

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria da República no Estado da Bahia	1
Procuradoria da República no Estado do Ceará	3
Procuradoria da República no Distrito Federal	4
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	5
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	5
Procuradoria da República no Estado do Pará	6
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	8
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	8
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	9
Procuradoria da República no Estado do Piauí	18
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	19
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	23
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	25
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	26
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	27
Expediente	28

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**PORTARIA Nº 4, DE 19 DE ABRIL DE 2022****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. "Apurar a regularidade de operação do Porto de Aratu, Candeias/Ba". Notícia de Fato n. 1.14.000.002831/2021-16.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5o, do inciso III, alínea "d", da Lei Complementar no 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 68, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, é reconhecida a propriedade definitiva os remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - no artigo 3º, inciso III, define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que os documentos encaminhados informam supostos estudos ambientais não realizados e irregularidade das licenças ambientais concedidas à Empresa Bahia Terminais relativas ao Porto de Aratu;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº1.14.000.002831/2021-16 em INQUÉRITO CIVIL, o qual contará com a seguinte ementa: "Apurar a regularidade de operação do Porto de Aratu, Candeias/Ba".

Como providências iniciais, cumpra-se o quanto determinado no Despacho nº 88/2022 - 18ºOFBA-VCGPV (PR-BA-00028705/2022).

Publique-se a presente portaria.

DOMENICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n.º 1009323-28.2020.4.01.3304;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA LIMA;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n.º 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA LIMA, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n.º 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.000734/2022-61

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para "obter informações sobre a eventual incorporação da indicação terapêutica feita pela Anvisa de combinação de lenalidomida e rituximabe ao SUS para casos de linfoma folicular previamente tratados com todos os protocolos disponíveis no Sistema", a partir de representação em notícia de fato, que narra que "Tracema de Lima Santos (...) precisa de um medicamento de alto custo, Lenalidomida, essa medicação foi receitada pela médica do hospital Das Clínicas, onde ela faz tratamento de linfoma desde 2015".

Visando esclarecer a controvérsia, oficiou-se ao Ministério da Saúde, mais especificamente, ao Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde (DGITIS), a fim de verificar se há intenção de incorporar o tratamento citado e, caso não haja, sejam aduzidas as razões para assunção dessa posição. Em resposta (Ofício n.º 38/2022/CITEC/CGGTS/DGITIS/SCTIE/MS), o DGITIS informou o seguinte:

[a linalidomida] é indicada (...); em combinação com rituximabe (anticorpo anti-CD20) para o tratamento de pacientes com linfoma folicular ou linfoma de zona marginal previamente tratados; (...).

Até a presente data, não há protocolado na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) pedido para análise de incorporação, no âmbito do SUS, da lenalidomida para tratamento do linfoma folicular, seja por parte da empresa fabricante do medicamento ou por qualquer outro demandante.

O rituximabe está incorporado ao SUS para tratamento do Linfoma não Hodgkin de células B, folicular, CD20 positivo, em 1ª e 2ª linha no SUS, conforme Portaria SCTIE/MS nº 63, de 27/12/2013.

Até a presente data, não há protocolado na Conitec pedido para análise de incorporação, no âmbito do SUS, da associação dos medicamentos lenalidomida e rituximabe, para quaisquer indicações, seja por parte das empresas fabricantes das tecnologias ou por qualquer outro demandante. Assim, não há estudos realizados pela Comissão relacionados à administração associada dos fármacos para tratamento do linfoma folicular.

No SUS não há uma lista de medicamentos para o tratamento do câncer, pois o cuidado ao paciente é feito de forma integral nas Unidades de Alta Complexidade em Oncologia (Unacon) ou Centros de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon), nos quais o fornecimento de medicamentos é feito via Autorização de Procedimento de Alta Complexidade (APAC), conforme os procedimentos tabelados.

Para que o paciente seja atendido no SUS, deve estar cadastrado em alguma Unacon ou Cacon designada pelo gestor local. Esses hospitais credenciados no SUS e habilitados em oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento. Dessa forma, ainda que um medicamento oncológico não tenha sido avaliado pela Conitec, não há impedimento para sua utilização no âmbito do sistema público de saúde.

Com efeito, a fundamentação aduzida pelo DGITIS clarifica a impossibilidade de atuação deste MPF em âmbito coletivo, pois não há elementos que indiquem fato irregular a ser investigado no âmbito do Ministério Público Federal, haja vista a ausência de propositura de demanda de análise e posterior registro do protocolo terapêutico junto à Conitec.

De qualquer sorte, conforme indicou o DGITIS, pode a representante buscar Unidades de Alta Complexidade em Oncologia (Unacon) ou Centros de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon), nos quais o fornecimento de medicamentos é feito via Autorização de Procedimento de Alta Complexidade (APAC), para verificar e avaliar se seria possível a realização do protocolo terapêutico indicado, já que não há no SUS uma lista de medicamentos para o tratamento do câncer (o cuidado ao paciente é feito de forma integral através destes Centros e/ou Unidades).

Assim, percebe-se que a questão deve ser dirimida individualmente, conforme já se consignou no Despacho de Conversão em Procedimento Preparatório (PR-BA-00019353/2022), cuja promoção em juízo não é de atribuição do Ministério Público Federal. Nesse sentido, é facultado à representante constituir advogado ou, em caso de hipossuficiência, dirigir-se à Defensoria Pública para obter assistência judiciária gratuita, se assim desejar.

Logo, não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se à representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Finalmente, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

- considerando a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000121/2021-86, o qual passará a ter os seguintes dados:

Objeto: Procedimento originado a partir de Representação, formulada por José Luiz de Oliveira, o qual solicitou que o Ministério Público Federal cobrasse do DNOCS a construção de uma ponte sobre o sangradouro do Açude Tucunduba, situado entre os Municípios de Marco/CE e Senador Sá/CE, aduzindo que, no período chuvoso, a sangria do reservatório dificulta o acesso dos meios de transporte e tem causado acidentes no local.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados no PP nº 1.15.003.000121/2021-86, determinando, desde já, a adoção da seguinte diligência:

a) agende-se reunião virtual com o Representante do DNOCS e os Secretários Municipais de Marco e Senador Sá (com atribuições sobre o assunto) para o dia 26/04/2022, às 14:00h, a fim de tratar da atual situação em que se encontra a negociação para celebração de convênio entre o DNOCS e os referidos municípios, com o objetivo de construir uma ponte sobre o Açude Tucunduba.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a incumbência prevista no art. 6º, "a", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

"Notícia de Fato nº 1.15.000.001850/2021-80"

Objeto: "RAFAEL VIEIRA DE ARAÚJO noticia suposto uso inapropriado de faixa de areia, consistente no impedimento ao livre acesso público, por parte da barraca de praia La Plage, de propriedade do Hotel Lara, no município de Aquiraz - Ceará (Prainha)."

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição ao escritório da PRDC e área de atuação vinculada à PFDC;
- 2) a correção do assunto na capa dos autos para o indicado acima, caso esteja diverso;
- 3) a observância da determinação contida no despacho retro, com o seu cumprimento integral;
- 4) a comunicação ao NAOP/PRR5 a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 20 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMFP;
- considerando o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001611/2021-20, instaurado a partir de manifestação em que se relatam irregularidades relativas ao funcionamento e emissão de diplomas pela Universidade Anne Sullivan no Colégio Modelo São Cristóvão.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para promover a ampla apuração dos fatos noticiados, devendo ser analisada a possibilidade de arquivamento, tendo em vista que não há evidência de que os investigados ainda mantêm suas atividades.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**PORTARIA Nº 52, DE 22 DE ABRIL DE 2022**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento nº 1.16.000.001648/2022-00, instaurado para "Apurar denúncia de suposta irregularidade na publicação, no Diário Oficial da União, do Despacho Nº 386 de 15 de março de 2022 que, altera a classificação indicativa da obra "Como se tornar o pior aluno da escola" para "não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos";

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

- 1.a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil com o seguinte objeto: "Apurar possível ilegalidade na avocação de competência materializada no Despacho nº 386, de 15 de março de 2022, da Secretaria Nacional de Justiça";
 - 2.a publicação desta Portaria, como de praxe;
 - 3.a verificação do decurso do prazo de 1 ano.
- Publique-se e registre-se.

PABLO COUTINHO BARRETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 78, DE 18 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do Ofício SPGA-MEMBROS nº 0765001/2022, RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça infrarrelacionado para o exercício da função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	47ª	Viana	08/07/2022 a 22/07/2022	Marcello Ribeiro dos Santos Título de Eleitor: 017784961419	Afastamento da titular

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça Administrativa.
Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

JULIO DE CASTILHOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório n. 1.22.001.000013/2022-70.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-nominado, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar n. 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do presente Procedimento Preparatório, consistente em Representação encaminhada à SAC da PRM/Juiz de Fora-MG, através da qual o representante relata situação de suposta irregularidade no procedimento licitatório relativo ao edital de Pregão Eletrônico n. 50/2021, processo n. 23765.013578/2019-06, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, pertinente ao Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora – HU/UFJF, tendo por objeto a contratação de serviços de Engenharia Clínica;

CONSIDERANDO, também, que consoante relato da Representação, “(...) a empresa que foi habilitada e declarada vencedora do certame descumpriu essa regra, apresentado sua planilha de composição de preço ajustada baseada em nova CCT, que não se caracteriza como complemento de documentos já apresentados dentro do momento correto e que em diligência a autoridade competente, pregoeiro, pode solicitar para sanar dúvidas ou algum erro sanável que possa seguir com a isonomia do processo e não prejudicar os demais concorrentes.

O que ocorreu foi um erro substancial que de fato alterou toda a matéria do documento e que teve aval da Administração pública ao aceitar tal documento e habilitar a empresa. Cabe ressaltar que ainda em fase de apresentação de esclarecimentos técnicos, foi enviado um questionamento face a questão da validade da CCT que foi usada como referência pela Administração para composição de preços, pois já estava vencida e o edital previa que devia ser usada CCT com data base e vigência atual, e a resposta foi que as convenções coletivas de trabalho foram utilizadas apenas para composição dos custos da contratação e tais estimativas não vinculam a contratada que deverá definir os custos da contratação com base na lei e na convenção coletiva adotada, tudo isso está disposto nos anexos do comprasnet e todos os licitantes tem acesso para compor seus preços e valores, bem como se atentar a legislação que rege o pregão, bem como edital que previa tudo isso claramente e objetivamente em suas cláusulas (...).”

CONSIDERANDO, ainda, que a juntada de documentos ao feito, oriundos da EBSERH-HU-UFJF, suscitam análise de legalidade do procedimento licitatório mais detalhada, o que se torna incompatível com o prazo exíguo do Procedimento Preparatório;

DETERMINO:

- 1) a conversão da presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), para a continuidade das diligências necessárias à elucidação do caso em questão;
 - 2) promova-se a alteração do Grupo Temático Principal incorretamente designado como 5ª CCR, para 1ª CCR;
 - 3) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
 - 4) cumpridos os atos supra determinados, voltem-me os autos imediatamente conclusos, para novo Despacho.
- Cumpra-se.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.004.000109/2021-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com base na NF nº 1.22.004.000109/2021-27, para "apurar eventual irregularidade decorrente da não comunicação por parte de Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas de Moraes à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM de acidente com potencial danos ambientais ao represamento do Rio Grande".

REGISTRE-SE esta Portaria. A comunicação da instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito, ocorre automaticamente com a inclusão no sistema único. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 17 DE MAIO DE 2019

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 17/05/2019 ENTRE O MPF E O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, CELEBRADO EM 18/04/2022. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.22.003.000423/2019-03. REFERENTE à correção das irregularidades identificadas no Aeroporto Santos Dumont (de propriedade da União, mas sob exploração do Município de Araguari, por força de convênio de delegação, renovado em 05/11/2015, com prazo de vigência de 35 anos, consoante Termo de Convênio 104/2015), objeto do TAC firmado em 17/05/2019, que ainda encontram-se pendentes de cumprimento. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Leonardo Andrade Macedo, como compromitente, e o Município de Araguari, representado pelo Prefeito, Renato Carvalho Fernandes, o Procurador-Geral do Município, Leonardo Furtado Borelli, e a Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Karla Carvalho Fernandes Curti, como compromissário. OBJETO: 1. Com o objetivo de resguardar a segurança do tráfego aéreo no Aeroporto de Araguari, o compromissário se compromete a: (a) cumprir as determinações e notificações emitidas pelos órgãos públicos competentes (especialmente COMAER, CINDACTA I, DECEA e ANAC), sanando, nos prazos assinalados, as pendências técnicas, administrativas e operacionais apontadas, que possam comprometer a segurança do tráfego aéreo no Aeroporto de Araguari; (b) no prazo de 1 (um) ano, contados da presente data, concluir o projeto técnico de identificação das medidas necessárias à recuperação de toda a estrutura da pista, tais como: pavimentação, drenagem, iluminação, sinalização, entre outros, de modo a atender as exigências dos órgãos públicos competentes, a fim de permitir operações de tráfego aéreo no Aeroporto de Araguari; (c) no prazo de 2 (dois) anos, contados da conclusão do projeto citado no item "b", promover as obras necessárias para recuperação de toda a estrutura da pista, tais como: pavimentação, drenagem, iluminação, sinalização, entre outros, de modo a atender integralmente as exigências dos órgãos públicos competentes, a fim de permitir operações de tráfego aéreo no Aeroporto de Araguari; (d) manter equipe de funcionários no Aeroporto necessária para manutenção, limpeza e vigilância, inclusive com realização de rondas regulares na área da pista para identificação de irregularidades e adoção das medidas cabíveis. 2. Com o objetivo de regularizar a situação da ocupação dos hangares no Aeroporto de Araguari, o compromissário se compromete a: (a) manter vigente os atos necessários à cobrança dos valores devidos pela ocupação dos hangares, devendo os valores arrecadados serem revertidos integralmente para as atividades de recuperação e manutenção do Aeroporto de Araguari; (b) realizar estudo, que deverá ser concluído no prazo de 6 meses, contados do efetivo início dos serviços operacionais de tráfego aéreo, para definição da modelagem jurídica para cessão onerosa de uso de áreas no Aeroporto a particulares para instalação de hangares destinados ao exercício de atividades aeronáuticas, com observância das normas aplicáveis, especialmente o disposto no Convênio de Delegação n. 104/2015, celebrado com a União, em 5/11/2015, devendo ser analisados, entre outros aspectos, (1) a realização de chamamento público para manifestação de interesse por qualquer pessoa na ocupação de áreas do Aeroporto para instalação de hangares, (2) o instrumento jurídico para cessão de uso (autorização, permissão ou concessão); (3) as condições a serem observadas na cessão de uso (obrigações do cessionário, padrão mínimo para os hangares, remuneração a ser paga pelo cessionário, aprovação da ANAC para construções, etc.), e (4) a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a cessão de uso, em razão da ausência de competição; (c) no prazo de 6 (seis) meses, contados da elaboração do estudo previsto no item anterior, concluir o processo administrativo para seleção dos interessados e celebrar os instrumentos jurídicos pertinentes para regularizar a cessão onerosa de uso dos hangares, adotando, na sequência, as medidas necessárias para reintegração de posse nas hipóteses cabíveis, tais como (1) hangares cuja ocupação não venha a ser regularizada por fato imputável ao ocupante; (2) existência de débitos não quitados em razão da ocupação do hangar. 3. A fiscalização do cumprimento das obrigações ora ajustadas será realizado pelo MPF, no bojo do PA nº 1.22.003.000423/2019-03, conforme disposto na Resolução CNMP n. 174/2017. 4. O compromissário deverá apresentar ao MPF, trimestralmente, informações detalhadas sobre o processo de regularização do Aeroporto de Araguari, conforme ajustado neste instrumento, acompanhadas de todos os documentos pertinentes. VIGÊNCIA: indeterminada. ASSINAM: Leonardo Andrade Macedo (procurador da República), Renato Carvalho Fernandes (prefeito), Leonardo Furtado Borelli (procurador-geral do Município), e Karla Carvalho Fernandes Curti (Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo). DATA DA ASSINATURA: (18/04/2022.). Uberlândia 19 de abril de 2022

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 8, DE 5 DE ABRIL DE 2022

Referências: PA - PPB nº 1.23.000.000471/2021-09. PAJ nº 2019/003-02611.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar n. 75/93, e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, com fundamento no art. 4º, incisos VIII, XI e XVIII da Lei Complementar n. 80/94, no uso das atribuições institucionais e legais que lhes são conferidas,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações para a melhoria dos serviços de relevância pública e o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC 75/1993);

CONSIDERANDO que o art. 134 da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994 conferem à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada internamente pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, prevê que "cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição" (artigo 2º);

CONSIDERANDO que o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (Decreto nº 6.085/2007) prevê a criação de mecanismos preventivos de combate à tortura, com o fim de realizar visitas a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, para prevenir, detectar e reprimir situações de tortura;

CONSIDERANDO a aprovação da Lei nº 12.847/2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, permitindo a criação de dois órgãos em âmbito nacional, bem como em todas as unidades federativas, para monitorar estabelecimentos de privação de liberdade: o Comitê e o Mecanismo de Prevenção;

CONSIDERANDO que em 2015 foi realizado o II Encontro Nacional de Comitês e Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura, cujo diagnóstico apontou a inexistência de comitês e mecanismos de prevenção e combate à tortura em alguns estados, bem como o funcionamento ineficiente desses órgãos em outras unidades federativas;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (MPF), em parceria com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e com a Associação para Prevenção da Tortura (APT) propôs, em 2016, ação coordenada para que as Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão (MPF) articulem junto ao governo estadual correspondente iniciativas que promovam implementação do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura;

CONSIDERANDO que sem mecanismos estaduais resta enfraquecida a prevenção, detecção e repressão a situações de tortura nos estabelecimentos prisionais, bem como em relação a outras instituições nas quais se encontram pessoas em restrição de liberdade, como Delegacias de Polícia, unidades de medidas socioeducativas, hospitais psiquiátricos, instituições de longa permanência para idosos etc.;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público e à Defensoria Pública provocarem a criação dos mecanismos, com a instauração de procedimentos extrajudiciais e expedição de recomendações às autoridades estaduais para que cumpram a legislação federal e estadual;

CONSIDERANDO os elementos que constam no Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000471/2021-09, instaurado para verificar a implantação e funcionamento de comitê e mecanismo estadual de prevenção e combate à tortura no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de criação do Comitê e do Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura, mormente por serem notórias as condições inadequadas das carceragens paraenses, frequentemente acometidas por situações e condições ensejadoras de violação de direitos humanos, conforme observado em diversas inspeções pretéritas e, ainda, rotineiramente noticiadas pela imprensa, com destaque para o último Relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de 2019, em sua Missão no Estado do Pará, bem como as investigações pelo MPF de inúmeras denúncias de torturas, tratamentos desumanos, cruéis e degradantes envolvendo a Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP) no Estado do Pará (v.g. Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1005171-26.2019.4.01.3900);

CONSIDERANDO que em 2019 foi emitido, pelo MPF, ofício ao Governador do Estado do Pará, Helder Barbalho, solicitando informações sobre a efetiva implementação do Mecanismo Estadual e do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura;

CONSIDERANDO que ainda em 2019 a Procuradoria-Geral do Estado informou que o Estado do Pará estava desenvolvendo anteprojeto de lei de criação do Mecanismo Estadual de Combate à Tortura, que àquela época tramitava junto à Secretaria de Estado de Planejamento para avaliação do impacto orçamentário e adequação da medida às metas fiscais e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, no uso das suas atribuições previstas nos incisos I e VII do Art. 6º da Lei 12.847/2013, exarou a Recomendação nº 5, de 29 de novembro de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para criação e fortalecimento de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura nas Unidades da Federação;

CONSIDERANDO que, a partir das últimas informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado do Pará, infere-se que o anteprojeto de lei discutido há anos no âmbito do Poder Executivo estadual pode não atender a algumas diretrizes essenciais previstas na citada Recomendação nº 5, divulgada no ano 2018 pelo CNPCT, em especial a paridade entre sociedade civil e órgãos do poder público na composição do Comitê Estadual e a devida remuneração dos membros integrantes do Mecanismo Estadual;

CONSIDERANDO que tais aspectos da constituição do Comitê e do Mecanismo estaduais são fundamentais para assegurar a independência e efetividade do seu funcionamento, havendo, inclusive, recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que, por unanimidade, garantiu a remuneração dos membros do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, nos termos do voto do Ministro Relator Dias Toffoli, que asseverou o seguinte: "O esvaziamento de políticas públicas previstas em lei, mediante atos infralegais, importa em abuso do poder regulamentar e, por conseguinte, contraria a separação dos poderes. Na espécie, a violação se mostra especialmente grave, diante do potencial desmonte de órgão cuja competência é a prevenção e o combate à tortura" (ADPF nº 607);

CONSIDERANDO, assim, que o mesmo raciocínio desenvolvido no citado voto do Ministro Relator se aplica aos mecanismos estaduais, não apenas pelo princípio da simetria, mas também porque o enfraquecimento do mecanismo com ausência da remuneração de seus membros "coloca o Brasil em situação de descumprimento de obrigação assumida perante a comunidade internacional e internalizada no âmbito do ordenamento jurídico pátrio. Isso porque a exoneração dos peritos dos cargos em comissão que ocupavam e a transformação da atividade por eles exercida em trabalho não remunerado vai de encontro à disciplina do Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, mediante o qual o Brasil se obrigou 'a tornar disponíveis todos os recursos necessários para o funcionamento dos mecanismos preventivos nacionais'";

CONSIDERANDO que, apesar de a situação ser acompanhada desde 2019 pelo MPF, ainda não houve a efetiva criação do Mecanismo Estadual e do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura;

CONSIDERANDO que a demora em implementar o Comitê e o Mecanismo Estadual por parte do Estado do Pará, há vários anos, é injustificável e capaz de gerar dano moral coletivo às vítimas de tortura desassistidas nesse período, sem prejuízo da responsabilização internacional do Brasil no sistema global e interamericano de proteção dos direitos humanos por omissão do Estado do Pará;

R E S O L V E M

RECOMENDAR, com o objetivo de evitar eventuais demandas judiciais, ao Estado do Pará, representado por seu Governador e pela Procuradoria-Geral do Estado, que:

1) Sejam adotadas providências urgentes para encaminhar à Assembleia Legislativa, no prazo de 90 dias, o Projeto de Lei que criará o Mecanismo Estadual e o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura após a realização das alterações e dos ajustes necessários, com a respectiva observância das balizas essenciais para garantir a sua independência e efetividade, em especial as diretrizes expostas na Recomendação nº 5 de 2018 do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, na Lei nº 12.847/2013 e nas convenções internacionais já citadas;

2) Sejam adotadas as demais providências para efetiva implementação, no prazo de 6 (seis) meses contados da aprovação do projeto de lei pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, do Comitê e do Mecanismo estaduais de Prevenção e Combate à Tortura, com a estrutura e os recursos necessários ao seu pleno funcionamento, inclusive com o estabelecimento de visitas periódicas a estabelecimentos prisionais e os demais em que haja pessoas com restrição de liberdade.

Estabeleço o prazo de 7 (sete) dias para que o Estado do Pará se manifeste, de forma fundamentada, acerca do acatamento (parcial ou integral) ou não da presente Recomendação, indicando, em caso positivo, cronograma que observe a urgência que o caso requer, para a implementação integral das medidas acima.

A omissão de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação e poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

ELISÂNGELA MACHADO CÔRTEZ
Defensora Regional dos Direitos Humanos

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 25, DE 22 DE ABRIL DE 2022

Referente ao Procedimento nº 1.24.000.000844/2021-04

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III da Constituição Federal, no art. 7º, I da Lei Complementar n. 75/93 e nas Resoluções de n. 23/2007-CNMP e n. 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução n. 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o procedimento em epígrafe em Inquérito Civil (IC), a fim de apurar supostas irregularidades relacionadas a obras inacabadas/atrasadas da quadra da Escola Antônio Pereira de Almeida pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- 1- Autue-se, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;
- 2- Proceda-se ao registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;
- 3- Após retificação dos dados do procedimento no sistema Único, sejam realizadas as providências determinadas no Despacho nº 6797/2022 (PR-PB- 00019240/2022);
- 4- Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
Procurador da República
Em substituição no 5º Ofício da PRPB

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 41, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.25.000.000296/2022-58. Portaria MPF/PRDC. Objeto: Instauração de Procedimento Administrativo. Classificação Temática: PFDC/MPF. Representante/interessado: Município de Curitiba/ PR e Estado do Paraná

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de

saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, "a", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, "e", artigo 6º, inciso VII, "c", e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil. Conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Despacho proferido nos autos da Notícia de Fato n.º 1.25.000.000296/2022-58;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, definindo como objeto: "acompanhar o cumprimento das Recomendações Conjuntas expedidas pelo MPF/PRDC e MPPR direcionadas aos Conselhos Tutelares de Curitiba/PR e Secretarias de Educação, Municipal e Estadual, sobre a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19, de crianças a partir dos 05 anos de idade"

Para tanto, determina-se:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a comunicação da instauração à PFDC do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Expedientes necessários.

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE ABRIL DE 2022

"Instaura Inquérito Civil nº 1.26.000.001785/2021-17 com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na implantação e desativação do Hospital de Campanha de Provisão de Cuidados de Saúde anexo à Maternidade Brites de Albuquerque - Olinda/PE no enfrentamento da crise da COVID-19"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no art. 2º, inciso II, da Resolução no 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e no art. 4º da Resolução no 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Federal instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, conforme determina o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, sendo-lhe autorizada a requisição de dados, informações e documentos, bem como a realização de outras diligências investigatórias (Lei Complementar no 75/93, art. 8º, II);

CONSIDERANDO que de acordo com o OFÍCIO GAB Nº 204/2021, encaminhado pela Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, o Hospital de Campanha de Provisão de Cuidados de Saúde anexo à Maternidade Brites de Albuquerque, localizado no Município de Olinda/PE, foi inaugurado em 24 de abril de 2020 e teve as atividades encerradas em 22 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que o motivo da desinstalação teria sido a queda no número de casos Covid 19, permitindo a diminuição de leitos na região;

CONSIDERANDO que por meio do OFÍCIO GPA/GCI/GAB Nº 158/2021, a Secretaria de Saúde de Pernambuco informou que para a construção dos hospitais de campanha não houve aplicação de recursos oriundos do Governo Federal, tendo sido empregados, exclusivamente, recursos do Tesouro Estadual, no montante de R\$ 4.368.709,77 (quatro milhões, trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e nove reais e setenta e sete centavos), dos quais R\$ 347.713,43, teriam sido destinados para o Hospital de Campanha de Provisão de Cuidados de Saúde anexo à Maternidade Brites de Albuquerque – Olinda/PE.

CONSIDERANDO que apesar dos números informados, não foram juntados documentos comprobatórios da origem e destino dos recursos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi originado a partir de deliberação do Colegiado da 1ª CCR (Ofício nº 160/2021/1ªCCR/MPF, ref.: 1.00.000.005341/2021-59).

RESOLVE:

Tornar sem efeito a determinação contida no DESPACHO 247/2021 GABPR15-RATCS - PR-PE-00051899/2021 de conversão desta NF em procedimento administrativo de acompanhamento;

Instaurar Inquérito Civil destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa desta portaria e dos documentos anexos à Divisão Cível da Procuradoria da República em Pernambuco para registro e autuação do procedimento, vinculado à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e devida comunicação a essa mesma Câmara.

Como diligência inicial, DETERMINO que seja expedido ofício:

1) à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco para que envie à Procuradoria da República em Pernambuco: a) cópia dos processos de pagamento realizados para a instalação e funcionamento do Hospital de Campanha de Provisão de Cuidados de Saúde anexo à Maternidade Brites de Albuquerque – Olinda/PE; b) lista de todos os bens existentes no Hospital de Campanha de Provisão de Cuidados de Saúde de Olinda/PE antes da desativação (separadamente dos bens da Maternidade Brites de Albuquerque, da qual o hospital de campanha em questão era anexo); c) lista de todos os bens (apenas do Hospital de Campanha de Provisão de Cuidados de Saúde de Olinda/PE) que foram destinados a outras unidades após a desativação;

2) ao Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (MPCO) e à Controladoria-Geral da União (CGU), requisitando-lhes que informem se realizaram auditoria que tenha examinado a aplicação de recursos para instalação e funcionamento do Hospital de Campanha de Provisão de Cuidados de Saúde anexo à Maternidade Brites de Albuquerque – Olinda/PE e, em caso de resposta afirmativa, o encaminhamento dos relatórios elaborados.

Designo o servidor José Ricardo Figueiredo Valença, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, para atuar no procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 13, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.001.000103/2015-92.

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades concernentes à atividade mineradora desenvolvida pela pessoa jurídica Mineração Martins (procedimento minerário nº 872.765/2010), a qual, em 2015, teria lavrado mineral, qual seja mármore, sem a devida autorização do então DNPM, no sítio Icó de Cima, localizado no Município de Curaçá, BA.

A investigação foi deflagrada em virtude de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público da Bahia em favor deste parquet. O Ministério Público local teve ciência dos fatos por meio de representação (f. 06-09) feita por Adriano Lima, que se diz um dos proprietários do Sítio Icó de Cima, localizado na Serra do Icó, no Município de Curaçá, BA.

Em sua representação, o noticiante informa que a licença ambiental concedida à referida mineradora, foi expedida sem o aval, ou mesmo a participação, do Conselho de Meio Ambiente da edilidade. Destacou-se ainda que a área em que as atividades estão sendo desenvolvidas são, na verdade, área de preservação permanente, em virtude das grutas, leitos, riachos ali presentes, além de supostas espécies da fauna ameaçadas. O noticiante também informou que a exploração de mármore teve início em outubro de 2014.

Consta às f. 10-11, termo de audiência realizada em 01/04/2015, na sede da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente em Juazeiro, BA, da qual participaram Januário Ferreira Brandão (membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Curaçá), Sueli Souza Damasceno (Coordenadora do Projeto Educando Para Recatingar do Instituto Mata Branca) e Rosana Lúcia Machado Sampaio (Professora de Meio Ambiente do Colégio Estadual Jusé Amâncio Filho). Nesta assentada foi relatada a preocupação com a instalação da Mineradora Serra Norte no Município de Curaçá, BA, sobretudo em razão da área em que seriam desenvolvidas as atividades desta, a qual teria um elevado valor ambiental.

Segundo consta daquele termo, a implantação da mineradora se deu sem a efetiva discussão no Conselho Municipal do Meio Ambiente dos impactos ambientais que aquele empreendimento traria ao local. Também foi aduzido que a mineradora estaria abatendo animais ameaçados de extinção, além de ter desmatado parte da área para a criação de uma estrada para acesso à Zona Urbana do município.

Foi noticiado ainda que uma suposta mineradora, denominada Almeida, instalou-se em cima de uma gruta conhecida como “Gruta do Icó”, e que funcionaria sem a devida licença ambiental.

As f. 17-20, consta declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal, tendo em vista os autos cuidarem da apuração da regularidade de atividade de mineração, conforme preceituado no Enunciado nº 28 da 4ª CCR.

Como diligência inicial, a procuradora da República então oficiante determinou (f. 22-23v) a expedição de ofício: (i) ao DNPM, a fim de que informe se a empresa Mineração Martins tem autorização para proceder à exploração e comercialização de mármore; (ii) ao IBAMA, para que proceda a uma vistoria in loco, no intuito de averiguar a prática de eventuais ilícitos ambientais no local; e, por fim, (iii) à Prefeitura e à Secretaria do Meio Ambiente de Curaçá, para que prestem esclarecimentos acerca dos fatos descritos na representação.

Em resposta, a edilidade prestou informações (f. 29-31) acerca da Mineradora Serra Norte (CNPJ nº 02.372.580/0001-73), a quem interessa o procedimento DNPM nº 871.274/2014. Nesta oportunidade, foi informado que as atividades desta empresa iriam se dar na fazenda Baixa do Lajedo, de propriedade de Antônio Lima de Almeida (CPF nº 364.613.935-87). Ademais, alegou-se desconhecer da ocorrência de desmatamentos na área em questão, além de que foi concedida licença ambiental à empresa. Por fim, foi relatado que a mineradora não mais está em atividade, em virtude de que a rocha encontrada no local não atende os padrões de rocha ornamental adequada para a construção civil.

As f. 32-48, constam novas comunicações da municipalidade, nas quais se informa o que já consta da resposta coligida às f. 29-31.

Em atendimento à requisição ministerial, o órgão minerário encaminhou (f. 51-60), laudo técnico, de que constam os achados de vistoria in loco realizada em 15/09/2015. Naquela ocasião, os fiscais do DNPM verificaram que, de fato, houve lavra ilícita de mármore no interior da área a que se refere o Procedimento Minerário nº 872.765/2010, de titularidade da empresa Mineração Martins LTDA.

Constou-se do laudo, ainda, que aquela área foi objeto de requerimento, no ano de 2003, pela empresa Bahia Stone Mineração LTDA, por meio dos Autos nº 871.245/2003. Em 2005, os direitos minerários foram cedidos à empresa Alemão Exportação e Mineração de Granitos. Posteriormente, todavia, esta mineradora requereu a desistência do direito de requerer lavra, cuja homologação de tal requerimento foi publicada em 07/12/2009. Não se especificou, contudo, se as atividades desenvolvidas foram de lavra, propriamente dita, ou apenas de pesquisa.

Em outubro de 2010, a empresa Extra Pedras Pereira LTDA, por sua vez, protocolou novo requerimento, desta feita tombado com o número 872.765/2010, em que há uma interseção de 73,64% da área a que se refere o procedimento minerário anterior. Daí em diante, os direitos de lavra foram objeto de uma série de cessões, em que a Extra Pedras Pereira LTDA os cedeu, 27/01/2012, para a Everest Mineração Exportação e

Importação LTDA, a qual, em 15/07/2013, os transmitiu para a empresa Vulcano Export Exportação e Importação LTDA, e esta, finalmente, à Mineração Martins LTDA.

O volume do mineral extraído foi estimado em 453,76 m³, o que correspondia, à época, a R\$ 204.192,00.

Em anexo ao laudo, consta croqui representativo da interseção das áreas mencionadas no laudo técnico, mapa de onde se encontra a poligonal e fotos do local em que foi identificada a lavra irregular.

À f. 60, consta o Auto de Paralisação nº GFR-002/2015, lavrado em função da extração ilícita de mineral, em que se determina a imediata paralisação da atividade mineradora. Ademais, foi estipulado um prazo de dez dias para apresentação de defesa.

O IBAMA, a seu turno, limitou-se a solicitar (f. 61) que a presente demanda seja encaminhada ao INEMA e à Prefeitura de Curaçá, BA, em virtude do que preleciona a Lei Complementar nº 140/2011.

Posteriormente, em virtude dos indícios de irregularidade, determinou-se (f. 71) a instauração de inquérito civil.

À f. 77, a Prefeitura de Curaçá, BA, informou que a Gruta do Icó, mencionada na representação, não é de alta relevância, por faltar-lhe atributos para tanto, mas que, de todo modo, a referida gruta está isolada da atividade mineradora. Ademais, foi anexado respostas ao questionário do Ofício nº 355/2015/PR-PTA/JZO/2ºOTCC, semelhante aos já encaminhados anteriormente. Em seguida, a prefeitura encaminhou (f. 80-84) cópia de resposta apresentada ao MP estadual, na qual se presta um breve relato dos fatos, a exemplo daqueles já prestados ao parquet federal. Igualmente, das f. 85-90, constam mais comunicações oriundas da edilidade, que em nada acrescentam ao que já foi coligido aos autos.

À f. 91-93, consta licença ambiental expedida em favor da empresa Mineração Martins LTDA, em que lhe concede autorização para implantação e operação de atividade mineradora, especificamente a extração de rocha ornamental, conforme o Processo DNPM nº 872.765/2010, na fazenda Icó de Cima. A licença foi expedida em 26/11/2014 e tem prazo de validade de três anos. Às f. 94-96, cópia da mesma licença retromencionada.

Às f. 98-99, determinou-se ao DNPM que esclarecesse se a mineradora investigada tinha autorização para exploração do mineral respectivo, e a partir de que data, além do encaminhamento de cópia do procedimento administrativo referente à autuação.

Em resposta, o órgão minerário informou (f. 106) que a Mineração Martins cedeu os direitos minerários daquela área para a empresa Riviera Mineração Importação e Exportação LTDA, em 31/01/2017. Ademais, reafirmou-se que a investigada, de fato, lavrou mármore clandestinamente, conforme consta do laudo técnico coligido às f. 51-60. Por fim, foi informado que a Riviera Mineração requereu nova autorização de lavra em 21/12/2016, além da renovação da Guia de Utilização nº 05/2015, que foi válida durante o período de 24/12/2015 a 13/11/2016.

À f. 108, o DNPM informa que a Mineração Martins protocolou 11 procedimentos minerários em que foi concedido título autorizativo de pesquisa em Juazeiro, e dois em Curaçá, dentre os quais foi concedida, no bojo do PA 870.395/2015, autorização temporária para extração de mármore. Em anexo, encaminhou-se a relação de todos os aludidos procedimentos em que a investigada é parte requerente.

À f. 112-v, determinou-se a oitiva de Renato Queilhas Cardoso.

Em 01/07/2019, Renato foi ouvido (f. 154) por meio de videoconferência, cuja mídia foi coligida à f. 156. Em sua oitiva, o depoente informou que prestou serviços para a empresa Mineração Martins, bem como que a área investigada foi objeto de uma série de cessões de direitos minerários, mas que até a cessão em favor da Mineração Martins, o procedimento ainda estava em fase de pesquisa. Declarou ainda que a exploração na referida área teve início apenas com a emissão de guia de utilização, mas não soube precisar a data da emissão de tal documento, bem como que o Ailson Minete, sócio da empresa investigada, estava a frente das operações em Curaçá, BA. Aos 12'24" do vídeo em que foi registrada a oitiva, o depoente expressamente fala que quando no início dos trabalhos de sondagens, ainda na fase de pesquisa, procedeu-se à retirada de uma prancha de mármore, a qual foi dividida em vários blocos, dos quais dois foram enviados, supostamente, para a realização de testes em Cachoeiro do Itapemirim, ES. Por fim, além de outras alegações, o depoente informou que apresentou trabalho de levantamento ao DNPM, em que demonstra que a frente de lavra foi aberta em momento anterior àquele em que a Mineração Martins passou a exercer titularidade dos direitos minerários daquela área. Nesta assentada, foi acordado que o referido trabalho seria encaminhado por e-mail.

Posteriormente, foi informado pelo depoente que sua empresa estava paralisada em razão da COVID-19, razão pela qual se determinou (PRM-PET-PE-00007431/2020) a expedição de ofício à ANM, a fim de que encaminhe cópia integral do Procedimento Minerário nº 872.765/2010.

Em seguida a referida agência encaminhou cópia dos autos requeridos, os quais serão relatados a seguir.

Consta dos autos minerários que os estudos de pesquisa daquele procedimento foram iniciados pela empresa Extra Pedras Pereira LTDA, cujo plano de pesquisa consta da f. 18-25 dos autos da ANM. Deste plano foi estimado, em 26/11/2010, um período de 24 meses para a conclusão dos trabalhos de pesquisa, além de um orçamento na casa R\$ 126.000,00 para a realização destes. À f. 30, consta decisão autorizativa dos trabalhos de pesquisa, datada de 07/04/2011. Em 27/04/2011, foi comunicado o início das atividades de pesquisa pela mineradora (f. 31).

Em 10/05/2011, a Extra Pedra requereu a averbação da cessão dos direitos minerários em favor da Everest Mineração Exportação e Importação LTDA (f. 33). Como responsável técnico da cessionária, consta o nome de Renato Queilhas Cardoso. Às f. 36-37, também foi coligido aos autos minerários instrumento particular de cessão de direitos, mas sem qualquer valor declarado. Em 17/01/2012, foi autorizada a averbação da cessão de direitos no registro competente (f. 56).

Em 06/11/2012, a Everest requereu a averbação da cessão dos direitos minerários em favor da Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA (f. 60). Das f. 61-62, consta instrumento particular de cessão de direitos, sem valor declarado, celebrado na mesma data do requerimento, embora conste do selo do cartório que reconheceu as firmas dos contratantes a data de 08/01/2013. Em 03/07/2013, foi deferido o requerimento (f. 65).

Em 26/04/2013, foi apresentado relatório final de pesquisa (f. 67-222), subscrito pelo responsável técnico do empreendimento, a saber Renato Queilhas Cardoso. Segundo este documento, a fim de averiguar o panorama da área em análise, foram feitas cinco coletas de mão e um bloco de 1 m³, para ensaios tecnológicos, além de furos de sondagens realizados. À f. 121, consta que a rocha analisada obteve índices aceitáveis de para comercialização, e que inclusive possui uma grande procura pelo mercado. O referido plano, além da análise do mineral encontrado, tratou da viabilidade econômica do empreendimento, em que foi consignado um lucro médio mensal de R\$ 99.602,50, já deduzidos os custos e imposto de renda (f. 147).

Às f. 230-254, consta requerimento de cessão de direitos minerários da Vulcano Export Mineração em favor da Mineração Martins LTDA., datado de 10/12/2013. Adiante, às f. 232-233, foi coligido instrumento particular de cessão de direitos minerários, sem valor declarado, datado de 21/10/2013. Segundo consta do contrato social coligido ao pedido, Almir Minete e Ailson Minete são os únicos sócios da cessionária, ambos com amplos poderes de administração sob a pessoa jurídica beneficiária da cessão de direitos.

Às f. 255-272 do procedimento minerário ainda em análise, consta requerimento da Everest Mineração, para que seja juntado aos autos cópia de ação judicial proposta em desfavor da Vulcano Export. Segundo consta da petição inicial, em 06/11/2012 a Everest celebrou contrato de cessão onerosa dos direitos minerários relativos ao procedimento ANM nº 872.765/2010, em que foi ajustado o pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pela cessão. Em 17/07/2013, o órgão minerário registrou a cessão de direitos.

Ocorre que, segundo a exordial, em 16/04/2013, antes do registro da cessão retrocitada, a Vulcano teria cedido seus direitos à Vermont Mineração Exportação e Importação Ltda., pela quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), antes mesmo que a Vulcano tivesse pago a Everest (autora da demanda judicial) o valor acordado pela cessão. No mais, o autor alega o inadimplemento da Vulcano, e requer ao Poder Judiciário, em pedido de tutela de urgência, que determine que o DNPM se abstenha de efetivar qualquer mudança de titularidade relativo aos direitos minerários do Procedimento nº 872.765/2010, e, no mérito, a resolução do contrato celebrado entre a Vulcano e a Everest, com o consequente retorno desta à titularidade dos direitos objetos da demanda.

À f. 273, consta ofício do órgão minerário direcionado à Vulcano Export, em que se informa que no dia 16/05/2014 será realizada vistoria in loco, por geólogo daquele órgão, bem como faculta a presença de representante daquela pessoa jurídica, a fim de acompanhar a visita.

Em 20/10/2014, à f. 278, o superintendente do DNPM autorizou a cessão de direitos em favor da Mineração Martins, muito embora conste do documento como cessionária a empresa M.S.A. Serviços de Coleta LTDA ME, tal equívoco, entretanto, será corrigido mais adiante.

Em seguida, em 11/11/2014, a empresa Everest Mineração, atravessou petição (f. 279-283) na qual requer a juntada do Ofício nº 188/2014, expedido pela 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral, CE, em que o magistrado determina a suspensão do trâmite do procedimento minerário ora analisado, bem como encaminha cópia da decisão respectiva.

Não obstante o expediente anteriormente apresentado, em 24/11/2014, foi averbada a cessão de direitos em favor da M.S.A Serviço de Coletas LTDA, conforme consta da f. 285.

Às f. 286-291, foi requerida a juntada de licença ambiental simplificada expedida pela Prefeitura de Curaçá, datada de 26/11/2014, com validade de três anos, em que se concede autorização, em favor da Mineração Martins LTDA, autorização para implantação e operação da atividade minerária, consistente em extração de rocha ornamental. Ademais, também juntou-se instrumento particular de arrendamento de área rural celebrado em 19/11/2014, entre a referida pessoa jurídica e Antônio de Araújo Lima, em que este arrendou àquela uma área de 2.000 m², na Fazenda Icó de Cima, localizada no Município de Curaçá, BA, por cinco anos. Em contrapartida a mineradora incumbiu-se de pagar a quantia de cinco salários-mínimos.

Às f. 292-337, consta requerimento de expedição de Guia de Utilização em favor da Mineração Martins, para a extração e comercialização de 10.000 toneladas de mármore.

À f. 338, corrigiu-se a averbação de f. 285, em que consta como cessionária a empresa M.S.A Serviço de Coletas LTDA, ao invés da Mineração Martins LTDA.

Em 20/05/2015, foi indeferido o pedido de Guia de Utilização feito pela Mineração Martins LTDA à f. 292-337.

Às f. 348-389, novo pedido de Guia de Utilização feito pela Mineração Martins LTDA, datado de 07/01/2015.

Em decorrência do novo pedido, fez-se nova análise do requerimento, cujos achados foram consignados no Formulário de Análise e Vistoria de f. 393 – 397. Entre outras informações, fez constar o signatário que foi efetuada vistoria in loco, na data de 16/05/2014, na área objeto do pedido, sem, contudo, a presença dos representantes da empresa, que não se disponibilizaram a acompanhar a diligência. Nesta ocasião, em decorrência do cotejo feito entre a situação fática encontrada e o relatório fotográfico constante do relatório final de pesquisa de f. 176 a 212, constatou-se que houve lavra clandestina. Não foram tiradas fotografias, tendo em vista o adiantar da hora. Sugeriu-se ainda a realização de nova vistoria, para uma análise mais acurada.

Às f. 398-407, consta pedido de reconsideração do indeferimento de f. 345, feito pela Mineração Martins em 20/05/2015. O qual foi denegado às f. 409-410.

Em seguida, em 23/07/2015, a Mineração Martins apresentou novos documentos (f. 412-442), em que requer a reconsideração do indeferimento do pedido de emissão de Guia de Utilização.

Às f. 443-445, consta o Parecer nº 060/2015-DNPM/BA/VFCS, datado de 13/08/2015, que trata da análise de pendências relativas ao Relatório de Vistoria de Relatório Final de Pesquisa e Guia de Utilização. Neste expediente, verificou-se uma série de pendências nos trabalhos técnicos apresentados pela investigada, e foi sugerido o indeferimento do pleito de f. 404-407, bem como a expedição de ofício ao interessado a fim de que corrigisse tais lacunas. À f. 459, foram acatados os termos do parecer pela autoridade administrativa, bem como determinada a expedição do referido ofício.

Posteriormente, em 08/09/2015, a Mineração Martins juntou os documentos requisitados pelo DNPM (f. 462-490). Ato contínuo, em 21/09/2015, também foi pleiteada a desistência do pedido de reconsideração apresentado em 21/05/2015.

Às f. 495-498, consta Laudo Técnico, que cuidou da vistoria in loco realizada em 15/09/2015, cuja cópia foi coligida às f. 50-61 dos autos ministeriais e comentados acima.

Às f. 507-509, consta Relatório de Fiscalização, o qual tratou da análise final dos trabalhos apresentados, e a viabilidade do empreendimento. Além de outros dados técnicos tratados no procedimento, o expert afirma que cinco amostras da rocha de mão, retiradas por meio de explosivos de pólvora em mina rasa e um bloco de 5 m³, foram objeto dos testes cujos resultados subsidiaram o pedido de emissão de Guia de Utilização. Além disso, consta que a área tem uma reserva mineral de 9.005.247,00 m³. Todavia, o relatório não foi coligido em sua totalidade, visto que após a f. 509 consta a f. 520, a qual se trata da última lauda de um documento subscrito por engenheira de minas, do qual não se pode inferir exatamente do que se trata, pois não consta da cópia encaminhada a este parquet em sua integralidade.

Às f. 521-554, consta novo projeto técnico apresentado pela Mineração Martins. De relevante, foi atestado que o material encontrado na área apresenta um padrão de qualidade que atende aos anseios do mercado consumidor. Como método de lavra foi adotada técnica semi-mecanizada, com uso de fio diamantado para separar as pranchas da frente de lavra, as quais serão tombadas com auxílio de mecânico hidráulico. Uma vez tombada a prancha, esta será subdividida em vários blocos, os quais, caso necessário receberão acabamento por meio de pixotes.

Em seguida, foi coligido aos autos minerários o Relatório de Diagnóstico Arqueológico Não Interventivo (f. 558-580), confeccionado pela Prefeitura Municipal de Curaçá, BA. O referido estudo cuidou da análise da possível existência de vestígios arqueológicos passíveis de impacto pelo empreendimento minerário em análise. De acordo com o relatório, não foram identificadas ocorrências arqueológicas na área da poligonal tratada no procedimento minerário em tela.

Em 04/11/2015, foi coligido aos autos licença ambiental simplificada de operação, datada de 11/09/2015, concedida pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, da Prefeitura Municipal de Curaçá, BA, para que proceda à extração de Rocha Ornamental na Fazenda Icó III e Icó IV, com validade de três anos.

Às f. 587-590, consta o Parecer nº 099/2015 – DNPM/BA/VFCS, lavrado em 09/11/2015. O referido expediente foi confeccionado no intuito de analisar o cumprimento das pendências apontadas no parecer de f. 507-509. Foi concluído que a mineradora cumpriu as pendências verificadas anteriormente, bem como foi sugerida a emissão de Guia de Utilização.

Posteriormente, foi expedida a Guia de Utilização nº 50/2015 (f. 597), datada de 09/11/2015, a qual autoriza à Mineração Martins LTDA. extrair dez toneladas de mármore na poligonal do Procedimento Minerário nº 872.765/2010, com prazo de validade restrito a 13/11/2016.

Às f. 605-609, consta mandado de intimação, expedido no bojo do Mandado de Segurança nº 0016280-50.2015.4.01.3300, que tramitou na 7ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia. A intimação tem o escopo de informar acerca da sentença proferida naqueles autos, a qual determinou ao Superintendente do DNPM que concluísse a análise do pedido de expedição de Guia de Utilização feito pela Mineração Martins LTDA.

Em 14/03/2016, a Mineração Martins LTDA. requereu (f. 610-614) a juntada de recibo de Relatório Anual de Lavra, bem como da comprovação do pagamento da respectiva ART.

Das f. 615-633, consta pedido de cessão de direitos da Mineração Martins LTDA. em favor da Riviera Mineração e Exportação LTDA. Muito embora o instrumento particular de cessão de direitos esteja datado de 25/04/2015, os selos dos ofícios de notas que reconhecem as firmas ali apostas datam de 3 e 6 maio de 2016. A exemplo dos outros instrumentos de cessão de direitos coligidos aos autos, também não foi declarado o valor da cessão. O capital social da pessoa jurídica cessionária é dividido igualmente entre Jorge Antônio Jordão Borges e Maria Rosa de Carvalho Minete.

Em 05/09/2016, a Mineração Martins LTDA requereu a renovação da Guia de Utilização (f. 636-653). Nesta oportunidade foi coligido informações sobre as atividades de extração, comprovantes de recolhimento de CFEMS, Relatório Anual de Atividade de Extração e comprovante de pagamento de emolumentos de Guia de Utilização.

Segundo o Relatório de Atividade de Mineração, os blocos extraídos no âmbito da poligonal em análise tiveram uma grande procura no mercado, e em 2016 foi extraído um total de 261,005 toneladas.

Em 28/11/2016, foi deferido o pedido de cessão de direitos (f. 662) em favor da Riviera Mineração Importação e Exportação LTDA. Aos fins que se destinam esse relatório, reputa-se suficientemente relatado os autos minerários.

Em seguida, este parquet determinou a oitiva dos representantes da pessoa jurídica investigada, a saber os irmãos Ailson e Almir Minete (PRM-PET-PE-00007786/2021), no intuito de verificar o eventual interesse em firmar acordo de não persecução penal, relativo às condutas delituosas apuradas na instrução dos autos.

A assentada se deu em 04/08/2021 (PRM-PET-PE-00008691/2021). Nesta ocasião, porém, os investigados se valeram de teses defensivas, em que alegaram que a frente de lavra já estava aberta antes de titularizarem aquela área e que eventuais extrações anteriores foram levadas a cabo pelos mineradores anteriores a eles. Além disso, foi arguido pelo procurador dos investigados que os blocos encontrados na fiscalização foram retirados por meio de martelo, método este que não corresponde àquele utilizado pela Mineração Martins, que utiliza fio diamantado para extração de seus blocos. Também foi aduzido, por Ailson Minete, que não lavrou qualquer minério sem autorização, seja do respectivo órgão ambiental, seja do DNPM. Outrossim, atribuíram a lavra dos blocos encontrados à empresa Corcovado, embora esta não conste como titular de direitos minerários na área delimitada no procedimento nº 872.765/2010. Ainda, foi arguido pelo investigado que não minerou em gruta alguma, embora não lhe tenha sido imputado tal ilícito.

Ante às teses defensivas apresentadas, mostrou-se necessário a oitiva dos servidores do DNPM responsáveis pela vistoria que flagrou a lavra irregular (PRM-PET-PE-00009904/2021).

Em 24/03/2022, foi ouvido o servidor da Agência Nacional de Mineração, Roberto Cordeiro da Silva. Nesta assentada, foi esclarecido pelo retrocitado servidor que a exploração mineral relatada no laudo de f. 51-60 era, de fato, recente, pois naquela ocasião o servidor verificou a presença de máquinas responsáveis pela remoção dos blocos, inclusive de fio diamantado que é responsável pelo corte dos blocos, além de outros equipamentos, a frente de lavra estava limpa, bem como os respectivos blocos, de modo que era possível concluir que os blocos encontrados foram retirados há pouco tempo. A vistoria foi acompanhada por Renato Queilhas Cardoso, além de outros funcionários da empresa que também estavam no local.

Elucidou ainda o servidor que a quantidade de blocos encontradas no local era absolutamente incompatível com aquela necessária para se proceder à pesquisa do mineral da área, e que os blocos extraídos foram certamente destinados à comercialização, inclusive, afirmou aquele material é de boa qualidade. Também foi esclarecido que não foi encontrado nenhuma gruta no local.

Não obstante os esclarecimentos prestados pelo servidor retrocitado, viu-se, posteriormente, a necessidade de designação de audiência completar, a fim de perquirir mais detalhes acerca do cálculo do volume de mineral extraído indevidamente (PRM-PET-PE-00002728/2022).

Em 06/04/2022, foi realizada a referida oitiva (PRM-PET-PE-00003090/2022). Nesta ocasião, Roberto Cordeiro da Silva explicou que o cálculo constante do Laudo Técnico de f. 51-60, na verdade, levou em consideração todo o volume de mineral retirado daquela jazida, desde a sua abertura.

Em virtude das informações prestadas pelo servidor da ANM, este parquet (PRM-PET-PE-00003129/2022) identificou indícios de autoria e materialidade suficientes para concluir que AILSON MINETE e ALMIR MINETE, na qualidade de sócios da Mineração Martins LTDA, praticaram o crime tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/91. Por conseguinte, foi determinada a notificação dos investigados, para que lhes fossem proposto acordo de não persecução penal.

|Contudo, posteriormente foi coligido aos autos o Ofício nº 502/2021/PR-PTA/JZO/3º OTCC (PRM-PET-PE-00012630/2021), o qual informa que o tramita no 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal o Inquérito Policial nº 003162-96.2020.4.01.3305, que cuida dos mesmos fatos que este apuratório.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, há nesta Procuradoria da República dois apuratórios que tramitam em duplicidade, ambos instaurados para apurar os mesmos fatos.

Com efeito, da análise do referido inquérito policial, vê-se da minuta do acordo de não persecução penal (PRM-PET-PE-00014189/2020) proposto pela titular do 3º OTCC, mormente da primeira cláusula, que ambos os procedimentos apuram a lavra irregular de mármore, realizada no Município de Curaçá, BA, especificamente no Sítio Icó de Cima, pela empresa Mineração Martins LTDA.

Verifica-se, ainda, que a reparação do dano, consistente na restituição dos valores relativos ao mineral usurpado, também é objeto da medida despenalizadora proposta, conforme consta da cláusula terceira do acordo proposto.

Além disso, no âmbito do aludido inquérito policial, fez-se constar do despacho de etiqueta PRM-PET-PE-00001295/2022 que a reparação do dano também é objeto da Ação Civil Pública nº 000188-45.2016.4.01.3305, proposta pela União em desfavor dos investigados.

Ante o exposto, por inexistir qualquer medida a ser tomada por este parquet, seja na esfera penal, seja na esfera cível, determino o arquivamento deste inquérito civil na unidade, dispensada a sua remessa à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base no Enunciado nº 38 deste órgão revisor.

Em tempo, tendo em vista as considerações relativas ao cálculo do dano apurado pelos servidores da ANM, determino também a remessa de cópia deste procedimento, a fim de que procuradora titular do 3º OTCC tome ciência destas.

FILIPPE ALBERNAZ PIRES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 334, DE 19 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.001285/2022-58. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017.

Cuida-se de notícia, formulada por pessoa que solicitou sigilo de seus dados, de suposta irregularidade na exigência de comprovação de vacinação de alunos, docentes e servidores, pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, para o retorno às atividades presenciais.

O(a) noticiante relata, em síntese, que a UFRPE pratica discriminação sobre aqueles que não podem ou não querem ser vacinados. Defende que a instituição não se importa com a verificação por meio de teste negativo da presença de vírus nas pessoas, mas impõe para o retorno presencial que todos os alunos, docentes e servidores estejam vacinados.

Alega que até hoje, não há um estudo que mostre o que ocorrerá em futuro próximo sobre os efeitos das vacinas aplicadas que são, infelizmente, todas experimentais. Impedir o acesso ao estudo e ao trabalho de quem é saudável, não tem o vírus, pelo simples fato de não estar vacinado é atitude completamente diversa da democracia, beira a ditadura e chantagem ilegal.

O(a) manifestante menciona a nota n. 01680/2021/CONJUR-MECCGU/AGU, na qual se afirma que não é possível estabelecer exigência condicionante ao retorno das atividades presenciais pelas universidades.

A notícia foi apresentada ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (Notícia de Fato nº 01891.002.412/2021), que declinou da atribuição para sua análise, remetendo-a à Procuradoria da República em Pernambuco, onde foi distribuída ao 7º Ofício, de forma aleatória, em 18 de abril de 2022.

É o que se põe em análise.

O(a) noticiante insurge-se contra a exigência, pela UFRPE, de comprovação de vacinação contra a Covid-19 para retorno às atividades presenciais, uma vez que, segundo ele, não haveria estudos comprobatórios da eficácia e/ou sobre possíveis efeitos prejudiciais causados pelos imunizantes ao longo do tempo. Invoca o Parecer n. 01680/2021/CONJUR-MECCGU/AGU, de acordo com o qual não seria possível estabelecer tal exigência como condicionante ao retorno das atividades presenciais pelas universidades.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela licitude da exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais em instituições federais de ensino, considerando tratar-se de matéria inserida no âmbito da autonomia universitária.

Em sessão virtual do Plenário, os Ministros do STF, por maioria, referendaram a medida cautelar concedida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 756, para determinar a imediata suspensão do despacho de 29 de dezembro de 2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades presenciais.

De acordo com o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, a decisão do MEC, além de contrariar as evidências científicas e análises estratégicas em saúde ao desestimular a vacinação, ainda sustenta a exigência de lei federal em sentido estrito para que as instituições pudessem estabelecer tal restrição, quando já existe a Lei 13.979/2020. Sustentou, ademais, que a proibição do MEC estava em desacordo com a autonomia universitária pois veda a independência gerencial, administrativa e patrimonial das instituições de ensino, colocando em risco os ideais que regem o ensino em nosso País e em outras nações pautadas pelos cânones da democracia.

Com efeito, com a redemocratização do país e a promulgação da Constituição da República de 1988, consagrou-se o princípio da autonomia universitária no art. 207:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A Constituição assegura às instituições de ensino superior a prerrogativa de organizarem as atividades necessárias ao funcionamento de seus serviços, à gestão do seu patrimônio e à disciplina de todos os atos de natureza administrativa que devem ser praticados para o desempenho desse mister, sendo que o exercício dessa autonomia deve ocorrer sem ingerência ou subordinação de entes políticos ou administrativos aos quais estão vinculados.

A autonomia universitária, inclusive no plano de administração e gestão e como preceito fundamental da República brasileira, consiste em norma que densifica o dever do Estado brasileiro de garantir o direito social à educação (art. 6º, CR/88), em consonância com o disposto nos arts. 3º, I e II, e 5º, ambos da Constituição.

Em voto na ADPF 756, o Ministro Lewandowski assim abordou a inserção da questão no âmbito da autonomia universitária:

(...) Evidente, pois, que ao subtrair da autonomia gerencial, administrativa e patrimonial das instituições de ensino a atribuição de exigir comprovação de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades educacionais presenciais, o ato impugnado contraria o disposto nos arts. 6º e 205 a 214 da Constituição Federal, como também cerceia a autonomia universitária, colocando em risco os ideais que regem o ensino em nosso País e em outras nações pautadas pelos cânones da democracia.

O Supremo Tribunal Federal tem, ao longo de sua história, agido em favor da plena concretização do direito à saúde e à educação, além de assegurar a autonomia universitária, não se afigurando possível transigir um milímetro sequer no tocante à defesa de tais preceitos fundamentais, sob pena de incorrer-se em inaceitável retrocesso civilizatório.

O tema da autodeterminação das universidades, consagrado no art. 207 da Constituição Federal, é especialmente caro a esta Suprema Corte. Relembro que já em 1989, na ADI 51-9/RJ, da qual foi relator o Ministro Paulo Brossard, coube ao Ministro Celso de Mello, em percutiente voto, enaltecendo a relevância desse valor, o qual, antes mesmo de ser incorporado ao Texto Magno, já configurava expressiva garantia institucional das universidades brasileiras.

Ao distinguir as três dimensões que compõem a autonomia universitária, quais sejam, a didático-científica, a administrativa e a financeira, o antigo decano do Supremo Tribunal Federal enfatizou competir aos estabelecimentos de ensino superior, verbis :

“[...] sob a égide do pluralismo de ideias, o direito à liberdade de ensino e de comunicação do pensamento. Essa expressão de autonomia universitária transforma a Universidade no locus, no espaço social privilegiado da liberdade e é, em torno dela, que se desenvolvem os demais aspectos.

As autonomias de natureza administrativa e financeira ostentam caráter acessório ou instrumental, em face daquela de ordem didático-científica, que apenas buscam complementar. Por isso mesmo, adverte o eminente Caio Tácito (v. Parecer, in RDA, vol. 136/263-268, 265), 'na autonomia universitária o que está em causa é o princípio mais alto da liberdade do ensino, que é uma das facetas da liberdade de expressão do pensamento'. E prossegue: 'A liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do Magistério [...] é o fulcro da autonomia didático-científica das universidades [...]'" (ADI 51-9/RJ, grifei).

Da decisão acima transcrita fica claro que as autonomias administrativa e financeira constituem condição sine qua non para a concretização da autonomia didático-científica. Portanto, sem as autonomias consideradas no referido acórdão de “acessórias ou instrumentais”, a universidade não logrará cumprir o seu relevantíssimo papel de guardiã, formuladora e transmissora da cultura e do saber.

O ato da UFRPE encontra fundamento, ainda, na Lei 13.979/2020, que disciplinou medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, possibilitando, inclusive, a adoção de vacinação compulsória pelos gestores locais:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...).

III - determinação de realização compulsória de:

(...).

d) vacinações e outras medidas profiláticas;

(...). § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

(...).

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VIII do caput deste artigo. (Grifos nossos).

Frise-se que não se trata de vacinação forçada: a vacinação é compulsória, no sentido de que pode ser implementada por meio de medidas indiretas, como a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares.

O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nº 6586 e 6587, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência (destacou-se).

A seguir, transcreve-se a ementa dos julgados:

ATOES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I - A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II - A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas. III - A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV - A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de cuidar da saúde e assistência pública que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIS conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os

direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência (STF. Julgamento: 17/12/2020. Publicação: 07/04/2021).

No Tema nº 1103, o STF sedimentou que é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar (STF. Recurso Extraordinário com Agravo 1.267.879. Publicação 08/04/2021).

Ademais, como visto, na citada ADPF 756, o Supremo assentou a legitimidade da exigência de comprovação de vacinação, com fundamento no 3º, III, d, da Lei 13.979/202, bem assim que as instituições federais de ensino têm autoridade para, no exercício de sua autonomia universitária, legitimamente, exigir o comprovante de vacinação:

TUTELA DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. SAÚDE. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. PASSAPORTE SANITÁRIO. DESPACHO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO QUE ACOLHEU O PARECER 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, O QUAL PROIBIU A EXIGÊNCIA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 COMO CONDICIONANTE AO RETORNO DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS PRESENCIAIS. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES ESTRATÉGICAS EM SAÚDE. PRIORIDADE ABSOLUTA AO DIREITO À SAÚDE, À VIDA E À EDUCAÇÃO. ART. 227 DA CF. VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E SANITÁRIA. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 3º, CAPUT, III, D, DA LEI 13.979/2020. PLANEJAMENTO DE RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMUNIZAÇÃO, COM BASE NO ART. 3º, III, D, DA LEI 13.979/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - Na coordenação do PNI, bem assim, especificamente, no tocante à exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 em instituições federais de ensino, a União deve levar em consideração, por expresse mandamento legal, as evidências científicas e análises estratégicas em saúde (art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020). II - O Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, publicado em 30/12/2021, além de contrariar as evidências científicas e análises estratégicas em saúde ao desestimular a vacinação, vai de encontro ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020. III - Ao subtrair da autonomia gerencial, administrativa e patrimonial das instituições educacionais a atribuição de exigir o atestado de imunização contra o novo coronavírus, como condição para o retorno às atividades presenciais, o ato impugnado vulnera o disposto nos arts. 6º e 205 a 214, da Constituição Federal, em especial a autonomia universitária e os ideais que regem o ensino em nosso País e em outras nações pautadas pelos cânones da democracia. IV - O STF tem, ao longo de sua história, agido em favor da plena concretização do direito à saúde, à educação e da autonomia universitária, não se afigurando possível transgredir um milímetro sequer no tocante à defesa de tais preceitos fundamentais, sob pena de incorrer-se em inaceitável retrocesso civilizatório. V - As instituições federais de ensino têm, portanto, autoridade para exercer sua autonomia universitária, podendo, legitimamente, exigir o comprovante de vacinação. VI - Medida cautelar referendada pelo Plenário do STF para suspender o despacho de 29/12/2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais.

(ADPF 756 TPI-décima segunda-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-056 DIVULG 23-03-2022 PUBLIC 24-03-2022)

Seguindo esse precedente, confira-se recentíssimo julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, chancelando a exigência do passaporte vacinal para ingresso em universidade:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS CÍVEL ATO JUDICIAL QUE INDEFERIU LIMINAR. RESOLUÇÃO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE VACINAÇÃO PARA A COVID-19. CONDICIONANTE PARA O RETORNO DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS PRESENCIAIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. DECISÕES RECENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 756/DF. COMBATE À PANDEMIA. DIREITO FUNDAMENTAL COLETIVO À SAÚDE. DENEGACÃO DA ORDEM. 1. Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrada sob a alegação de proteger direitos da coletividade de pessoas que necessitem de acesso às dependências e serviços de Universidades Federais, contra decisão judicial que manteve efeitos da resolução interna que tornou obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação para Covid-19 aos membros da comunidade universitária e público externo. 2. O pedido formulado pelas entidades de classes sindicatos e associações contido nos presentes autos, objetivando sua admissão no feito na condição de amicus curiae, deve ser indeferido ante a inexistência de amparo legal para tanto. 3. A questão sob exame não comporta maiores digressões, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentíssima, por maioria até a presente data, 6 (seis) Ministros, acompanhando o entendimento do Relator, entendeu que as Universidades Federais podem exigir comprovante de vacinação contra a Covid-19, como condicionante ao retorno das atividades presenciais. 4. As instituições de ensino têm, portanto, autoridade para exercer sua autonomia universitária e podem legitimamente exigir a comprovação de vacinação, com fulcro no art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020. (...) Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a imediata suspensão do despacho de 29 de dezembro de 2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJURMEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais (ADPF 756/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski). 5. Decisão liminar retificada in totum. 6. Ordem de habeas corpus denegada. 7. Pedido de extensão formulado pela DPU prejudicado. (HC 1045457-38.2021.4.01.0000, JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 10/03/2022 PAG.) (destacou-se)

A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF igualmente já sedimentou a licitude da exigência de passaporte vacinal nas instituições de ensino superior:

RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação, onde a requerente relata que o filho, aluno do curso técnico de agropecuária da Universidade Federal de Viçosa, vem sofrendo restrições em suas atividades perante a Universidade em decorrência da ausência de apresentação da carteira de vacinação, causando-lhe constrangimento e violação a seus direitos fundamentais. 2. O Membro oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando a ausência de irregularidades referentes ao condicionamento do exercício de direitos à comprovação da cobertura vacinal, nos termos da ADI 6586 do STF, bem como por considerar a autonomia das Instituições de Ensino Superior em se autorregulamentarem e normatizarem sobre o uso de seus espaços, e assim, poderem exigir a comprovação do passaporte vacinal, nos termos do art. 207 da CF/88. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, em que não apresentou fatos novos. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE (NF 1.22.012.000074/2022-16 - 6ª Sessão Revisão-ordinária - 18.4.202).

RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. COVID-19. PASSAPORTE VACINAL. 1. Procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade da Universidade Federal de Alagoas-UFAL, ao exigir o comprovante de vacinação Covid-19 para acesso ao campus e espaços públicos. 2. O STF já se posicionou pela legalidade de restrição de certas atividades ou à frequência de determinados lugares a quem recusa a se vacinar, desde que haja previsão legal. 3. Possibilidade de vacinação compulsória prevista na Lei 13.979/2020. 4. Autonomia universitária garantida constitucionalmente. 5. O membro oficiante concluiu pela ausência de ilegalidade ou irregularidade apta a ensejar a atuação ministerial. 6. Notificado, o representante impetrou recurso reiterando os termos da inicial. 7. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos, salientando que, em 22/02/2022 o Plenário do STF, por maioria, referendou a medida cautelar na ADPF 756 para determinar a imediata suspensão do Despacho de 29 de dezembro de 2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais, nos termos do voto do Relator, o Ministro Ricardo Lewandowski. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. (NF - 1.11.000.000107/2022-32 - 3ª Sessão Revisão-ordinária - 7.3.2022).

Não se verificam, portanto, ilicitude e/ou lesão a interesses difusos, coletivos ou de repercussão social, que justifiquem a deflagração de apuração por parte do MPF.

Ante o exposto, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 337, DE 19 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.004064/2021-51.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar suposta irregularidade praticada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o qual estaria sem atendimento presencial em todos os postos do Estado de Pernambuco até a data da denúncia, de modo que a eficiência das suas funções de denúncia e fiscalização estaria sendo prejudicada.

Narra o representante que diferentemente de outros órgãos como o INSS, DPU, MPPE e TJPE e outros, os quais retornaram ao atendimento presencial em conformidade com o avanço da vacinação contra Covid-19, o Ministério do Trabalho e Previdência continua com atendimento na modalidade remota, recebendo denúncias apenas por meio do call center ou pelo site. Seno assim, o órgão denunciado não estaria realizando suas atividades fim de modo eficiente, com prejuízo à fiscalização trabalhista.

Instada a manifestar-se sobre os fatos narrados, a Superintendência Regional do Trabalho em Pernambuco argumentou que está desempenhando suas atividades institucionais com observância e respeito aos preceitos constitucionais e aos atos normativos que regem a Administração Pública Federal.

Informou, ainda, que está ofertando os serviços de forma presencial nos setores de fiscalização e relação de trabalho, enquanto o setor de seguro desemprego e abono salarial estão funcionando por agendamento e, excepcionalmente, de forma presencial para as pessoas que demandam atendimento preferencial - OFÍCIO SEI Nº 79585/2022/ME.

Em resposta, o representante postulou que a Superintendência não comprovou que está realizando suas atividades com a mesma eficiência do período anterior à pandemia. Ademais, aponta que não é verdadeira a afirmação de que alguns setores do órgão estão prestando atendimento presencial.

Registre-se, de início, que a legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos. 127 e 129, III da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Trata-se de suposta lesão a direito coletivo stricto sensu. Contudo, o representante em nenhum momento apresentou provas da irregularidade denunciada, isto é, de que a modalidade remota de atendimento adotada pelo Ministério do Trabalho e Previdência trouxe quaisquer prejuízos concretos à fiscalização trabalhista e ao acesso à justiça da população, ou sequer apontou qual seria o critério de eficiência que adota ao afirmar que o órgão não está realizando sua atividade fim de modo eficiente.

Ademais, apesar do momento atual ser de forte flexibilização das medidas de prevenção ao coronavírus, não há de se reconhecer a irrazoabilidade de quem opta por caminho contrário. Tal escolha não se enquadra nas hipóteses excepcionais que autorizam a revisão do mérito administrativo e a consequente atuação do MPF.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do Parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o noticiante do prazo para recurso. Caso deseje recorrer, conclua-se os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 341, DE 19 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002396/2021-09.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o escopo de apurar suposta irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafo (EBTC), que não estaria entregando as correspondências no endereço do representante, situado em condomínio residencial, no Km 7 da Estrada de Aldeia, a 300 metros da avenida principal, consoante representação anexa.

Narra que já apresentou denúncia no sítio eletrônico dos Correios (protocolo nº 143087947), todavia, até a data da representação ainda não havia obtido resposta, assim como outros moradores do mesmo condomínio que também relataram o mesmo fato.

Adiciona que o problema na entrega de encomenda apenas acontece com Correios, pois todas as outras transportadoras entregam as encomendas normalmente no condomínio em que ele reside.

Instada a se manifestar, aquela empresa pública noticiou que a distribuição das correspondências registradas não estavam sendo efetivadas em virtude do estabelecimento não possuir porteiro ou uma pessoa responsável para receber os objetos postais, nos termos da Portaria MCOM N5 2.729, de 28/05/2021, in verbis:

Art. 15. A entrega de objeto postal destinado a endereço situado em coletividade será feita:

(...)

II - ao porteiro, administrador, zelador ou à pessoa designada para esse Grifei

Esclareceu que as cartas simples são distribuídas regularmente e depositadas na caixa de correios. Sobre as encomendas do representante nºs ON322742484BR, JN546011520BR e ON322523815BR, salientou que as 2 (duas) primeiras foram entregues a Gilvanete Silva de Albuquerque no dia 26/07/2021 e a terceira foi encaminhada para a Agência dos Correios em Camaragibe no dia 27/06/2021 e devolvida em 07/05/2021, pois encomenda não foi procurada pelo destinatário - Ofício Circular 25949814/2021 - SE-PE.

O representante, de igual modo, também se manifestou sobre as informações enviadas pelos Correios, aduzindo que no condomínio em que reside há empregados 24h por dia, e na sua residência trabalham 2 (duas) secretárias domésticas das 7h às 17h, sendo inverídica a informação de que não existe caixa de correio ou pessoas responsável para receber as encomendas no condomínio.

Sobre os encomendas suso identificadas pontuou que não foram entregues em sua residência e sim coletadas por pessoa por ele designada na agência dos Correios de Camaragibe. No mais, relatou que é infundada a informação dos Correios de que tentou realizar a entrega da correspondência de nº ON322523815BR mas não obteve êxito.

Após narrar sua irrisignação com a prestação de serviço daquela empresa pública, relatou que as correspondências sempre foram entregues corretamente, no entanto meses antes de enviar a representação o serviço de entrega passou a não funcionar regularmente. Após o encaminhamento da denúncia a este parquet o envio das correspondências foram restabelecidos.

Para demonstrar o alegado, juntou documentos que comprovam que o conjunto residencial onde reside tem empregados 24h por dia. (fls. 57-79).

Tendo em vista que a irregularidade noticiada foi regularizada por aquela empresa pública, e à míngua de outro interesse que justifique a atuação deste parquet, determino o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Cientifique-se o interessado para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação até a sessão da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (§ 3º).

Após, retornem-me os autos para emissão de juízo de retratação, se for o caso, remetendo-se em seguida à 3º CCR para fins de exame e deliberação (§§ 1º e 2º).

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República, signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.004.000073/2021-03 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto corresponde a apuração de possíveis irregularidades em contratações destinadas à aquisição de alimentação escolar no município de Tamboril do Piauí-PI, exercícios 2019 e 2020.

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Ademais, aguarde-se a conclusão e confecção do relatório conclusivo do Inquérito Policial TRF1/DF-1039598-41.2021.4.01.0000-IP - 2ª SEÇÃO (NF - 1.01.000.000219/2021-59 - criminal), para a colheita de elementos, no intuito de subsidiar o presente apuratório.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

LUISE TORRES DE ARAUJO LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 20 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 235/2022, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1099/2022, RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR a designação do Promotor de Justiça RÔMULO PAULO CORDÃO para oficiar perante o Juízo da 14ª Zona Eleitoral - Uruçuí, (Portaria PRE/PI nº 20/2022, de 6 de abril de 2022), com efeitos a partir de 18 de abril do corrente ano, em virtude de interrupção das férias do titular, o Promotor Eleitoral EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 33, DE 20 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 235/2022, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 189/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça RÔMULO PAULO CORDÃO para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 54ª Zona Eleitoral - Demerval Lobão, no período de 18 a 22 de abril de 2022, em razão de férias da titular, a Promotora Eleitoral RITA DE CÁSSIA DE CARVALHO ROCHA GOMES DE SOUZA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 34, DE 20 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 235/2022, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 682/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça RÔMULO PAULO CORDÃO, para sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 71ª Zona Eleitoral - Capitão de Campos, no período de 25 de abril a 14 de maio de 2022, em virtude de férias da titular, a Promotora Eleitoral RENATA MÁRCIA RODRIGUES SILVA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 409, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais Criminais da Capital do Rio de Janeiro no período de 16 a 20 de maio de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o Edital nº JFRJ-EDT-2022/31, de 08 de março de 2022, que informa que a Inspeção Anual Ordinária Unificada no Estado do Rio de Janeiro será de 16 a 20 de maio de 2022;

II - o disposto no § 2º do Art. 9º da Portaria PR-RJ Nº 581/2014, que estabelece que os Procuradores da República lotados no Núcleo de Combate à Corrupção serão designados para atuarem nas inspeções junto às Varas Federais Criminais da Capital em caso de impossibilidade de realização de inspeção pelos Procuradores lotados nos escritórios vinculados às Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Designar Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais Criminais da Capital do Rio de Janeiro no período de 16 a 20 de maio de 2022, inclusive em eventuais prorrogações, conforme indicado na tabela:

PROCURADOR	VARA
JOANA BARREIRO BATISTA	1ª Vara Federal Criminal
DANIELA MASSET VAZ	
GABRIELA RODRIGUES F. PEREIRA	2ª Vara Federal Criminal
TATIANA POLLO FLORES	

PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO	3ª Vara Federal Criminal
CARMEN SANT ANNA	
RENATO SILVA DE OLIVEIRA	4ª Vara Federal Criminal
FERNANDO AMORIM LAVIERI	
ARIANE GUEBEL DE ALENCAR	5ª Vara Federal Criminal
ANDREA CARDOSO LEÃO	
RODRIGO RAMOS POERSON	6ª Vara Federal Criminal
CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS	
MARTA CRISTINA PIRES A. MARTINS	7ª Vara Federal Criminal
CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA	
FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA	8ª Vara Federal Criminal
ORLANDO MONTEIRO E. DA CUNHA	
RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA	9ª Vara Federal Criminal
LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO	
RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS	10ª Vara Federal Criminal
VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO	

Art. 2º Dê-se ciência aos Procuradores e às Varas Federais envolvidas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 420, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais Cíveis da Capital do Rio de Janeiro no período de 16 a 20 de maio de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o Edital Nº JFRJ-EDT-2022/00031, de 08 de março de 2022, que informa que a Inspeção Anual Ordinária Unificada no Estado do Rio de Janeiro será de 16 a 20 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Designar Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais Cíveis da Capital do Rio de Janeiro no período de 16 a 20 de maio de 2022, inclusive em eventuais prorrogações, conforme indicado na tabela:

PROCURADOR	VARA
ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES	1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
	2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
	3º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
	7ª TURMA RECURSAL - 3º JUIZ RELATOR
	9ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL
ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA	4º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
	5º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
	6º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
	7º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
	8ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL
ANTONIO DO PASSO CABRAL	8º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
	9º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
	10º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
	11º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
	6ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL
CLAUDIO GHEVENTER	12º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
	13º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
	14º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
	8ª TURMA RECURSAL - 3º JUIZ RELATOR
	12ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO FISCAL

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES	15º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
	16º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
	2ª VARA FEDERAL
	3ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO FISCAL
DANIELLA DIAS DE ALMEIDA S. T. PIZA	3ª VARA FEDERAL
	4ª VARA FEDERAL
	5ª VARA FEDERAL
	4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL
FÁBIO MORAES DE ARAGÃO	6ª VARA FEDERAL
	7ª VARA FEDERAL
	8ª VARA FEDERAL
	8ª TURMA RECURSAL - 1º JUIZ RELATOR
	10VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL
GUSTAVO MAGNO G. B. ALBUQUERQUE	9ª VARA FEDERAL
	10ª VARA FEDERAL
	11ª VARA FEDERAL
	12ª VARA FEDERAL
	5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL
JAIME MITROPOULOS	13ª VARA FEDERAL
	14ª VARA FEDERAL
	15ª VARA FEDERAL
	1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL
JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR	16ª VARA FEDERAL
	17ª VARA FEDERAL
	2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL
JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO	18ª VARA FEDERAL
	19ª VARA FEDERAL
	20ª VARA FEDERAL
	21ª VARA FEDERAL
	7ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL
MARINA FILGUEIRA C.FERNANDES	22ª VARA FEDERAL
	23ª VARA FEDERAL
	24ª VARA FEDERAL
	25ª VARA FEDERAL
	8ª TURMA RECURSAL - 2º JUIZ RELATOR
	11ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

Art. 2º Dê-se ciência aos Procuradores e às Varas Federais envolvidas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 421, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais Cíveis da Capital do Rio de Janeiro no período de 16 a 20 de maio de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o Edital Nº JFRJ-EDT-2022/00031, de 08 de março de 2022, que informa que a Inspeção Anual Ordinária Unificada no Estado do Rio de Janeiro será de 16 a 20 de maio de 2022, resolve:

II- o disposto no § 3º do Art. 9º da Portaria PR-RJ Nº 581/2014, que estabelece que os Procuradores da República lotados na Área Criminal e no Núcleo de Combate à Corrupção serão designados em auxílio à Área Cível e de Tutela Coletiva para atuarem nas inspeções junto às Varas Federais Cíveis da Capital, após a realização da segunda inspeção pelos Procuradores lotados nesta área, resolve:

Art. 1º Designar Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais Cíveis da Capital do Rio de Janeiro no período de 16 a 20 de maio de 2022, inclusive em eventuais prorrogações, conforme indicado na tabela:

PROCURADOR	VARA
JOANA BARREIRO BATISTA	26ª VARA FEDERAL
DANIELA MASSET VAZ	27ª VARA FEDERAL
GABRIELA RODRIGUES F. PEREIRA	28ª VARA FEDERAL
TATIANA POLLO FLORES	29ª VARA FEDERAL
ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR	30ª VARA FEDERAL
PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO	31ª VARA FEDERAL
CARMEN SANT ANNA	32ª VARA FEDERAL
RENATO SILVA DE OLIVEIRA	1ª TURMA RECURSAL - 1º JUIZ RELATOR
FERNANDO AMORIM LAVIERI	1ª TURMA RECURSAL - 2º JUIZ RELATOR
ARIANE GUEBEL DE ALENCAR	1ª TURMA RECURSAL - 3º JUIZ RELATOR
ANDREA CARDOSO LEÃO	2ª TURMA RECURSAL - 1º JUIZ RELATOR
RODRIGO RAMOS POERSON	2ª TURMA RECURSAL - 2º JUIZ RELATOR
CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS	2ª TURMA RECURSAL - 3º JUIZ RELATOR
MARTA CRISTINA PIRES A. MARTINS	3ª TURMA RECURSAL - 1º JUIZ RELATOR
CRISTIANE PEREIRA D. ESTRADA	3ª TURMA RECURSAL - 2º JUIZ RELATOR
JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO	3ª TURMA RECURSAL - 3º JUIZ RELATOR
FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA	4ª TURMA RECURSAL - 1º JUIZ RELATOR
ORLANDO MONTEIRO E.DA CUNHA	4ª TURMA RECURSAL - 2º JUIZ RELATOR
RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA	4ª TURMA RECURSAL - 3º JUIZ RELATOR
RAFAEL ANTONIO B. DOS SANTOS	5ª TURMA RECURSAL - 1º JUIZ RELATOR
VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO	5ª TURMA RECURSAL - 2º JUIZ RELATOR
LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO	5ª TURMA RECURSAL - 3º JUIZ RELATOR
RODRIGO GOLIVIO PEREIRA	6ª TURMA RECURSAL - 1º JUIZ RELATOR
EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE	6ª TURMA RECURSAL - 2º JUIZ RELATOR
ANDREIA PISTONO VITALINO	6ª TURMA RECURSAL - 3º JUIZ RELATOR
RODRIGO DA COSTA LINES	7ª TURMA RECURSAL - 1º JUIZ RELATOR
ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES	7ª TURMA RECURSAL - 2º JUIZ RELATOR

Art. 2º Dê-se ciência às Varas Federais envolvidas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 426, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Designa o Procurador da República RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 26 de abril de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 26 de abril de 2022.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.30.015.000035/2022-17 foi instaurado para apurar possível vazamento de esgoto na margem da Lagoa de Imboassica, no bairro Pecado, em Macaé, em frente à esquina entre as ruas Amphilophio Trindade e Gaby Andrade;

Considerando a insuficiência dos elementos de convicção fornecidos e, conseqüentemente, a necessidade de colheita de maiores elementos de prova para a apuração dos fatos e de suas circunstâncias;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências e do escoamento do prazo regulamentar de tramitação, instaurar inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de apurar a prática das irregularidades mencionadas, tendo como investigado o Município de Macaé.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

Após, oficie-se a Prefeitura de Macaé e a Concessionária BRK Ambiental para que informem se durante a vistoria foi coletado material e levado à análise laboratorial. Em caso positivo, deverão apresentar o resultado do laudo. Em caso negativo deverá ser realizado tal procedimento, com o envio do relatório da análise do material.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 278, DE 19 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 601, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2021, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Procuradora da República titular do 6.º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 21 de fevereiro de 2022, deliberou unanimemente pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do Ofício indicado no parágrafo anterior, nos termos do art. 9.º da Resolução CSMFP n.º 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

4. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

PORTARIA Nº 285, DE 19 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 601, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2021, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Procuradora da República lotada no 8.º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 4 de abril de 2022, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo n.º JFRS/POA-5036406-25.2020.4.04.7100-INQ.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do Ofício indicado no parágrafo anterior, nos termos do art. 9.º da Resolução CSMFP n.º 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

4. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MULLER

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 30 DE MARÇO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000146/2019-80.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir do recebimento de Representação oriunda da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS, na qual foram apontados indícios de irregularidades nas alterações do Estatuto Social do Círculo Operário Caxiense, entidade qualificada como Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde, com sede em Caxias do Sul, com possível desconfiguração do caráter beneficente da entidade, no atendimento dos requisitos para a fruição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS na Área da Saúde e para adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS.

Da análise da representação extraiu-se indicativos de que a documentação utilizada para a instrução dos processos de renovação dos CEBAS e de adesão ao PROSUS possa ter omitido fatos de relevo à instrução desses processos, notadamente no que se refere à condição de entidade beneficente e ao atendimento dos requisitos legais exigidos para a obtenção da certificação e do PROSUS.

Irregularidades relacionadas ao enquadramento da entidade no conceito constitucional de Entidade Beneficente de Assistência Social e ao cumprimento de requisitos exigíveis para a fruição de Certificados da entidade vinham sendo apuradas nesta Procuradoria da República desde o ano de 2005, tendo resultado no ajuizamento, no ano de 2008, da Ação Civil Pública (Processo nº 2008.71.07.004843-8, posteriormente, 5010199-80.2011.4.04.7107), questionando três CEBAS concedidos à entidade, com validade para os triênios de 01-01-01 a 31-12-03, 01-01-04 a 31-12-06 e 01-01-07 a 31-12-09, os quais foram anulados em primeiro grau, em sentença mantida pelo TRF4. Em sentença restou reconhecido que o Círculo não se enquadrava como entidade beneficente e, portanto, não podia portar CEBAS. Se não bastasse a ausência de conformação da instituição no conceito constitucional de entidade beneficente, logrou-se demonstrar que o Círculo não havia cumprido os requisitos exigíveis para o gozo dos Certificados, sobretudo no que diz respeito ao atendimento dos percentuais mínimos de gratuidade na área da saúde.

Era fato comprovado que a instituição não cumpria os percentuais de gratuidade exigíveis para a manutenção dos CEBAS - afirmação atestada inclusive pelos próprios dirigentes. Contudo, judicialmente, nos autos do processo nº 5027329-60.2018.4.04.7100, em trâmite na 14ª Vara Federal de Porto Alegre, o Círculo obteve êxito, em grau de recurso de apelação, para declarar seu direito de serem julgados os processos administrativos de renovação de CEBAS nºs 25000.179968/2010-79, 25000.197204/2016-51 e 25000.496034/2017-75 sem a exigência dos requisitos previstos na Lei 12.101, de 30/11/2009, aplicando-se no caso os requisitos previstos em lei complementar (art. 14 do Código Tributário Nacional). Atualmente o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Em pesquisa pública no Sistema de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social em saúde - SISCEBAS (<http://siscebas.saude.gov.br/siscebas/WebApplication/consultaPublicaPorCnpj.php>), através do CNPJ da entidade, verificou-se que haviam sido exauridas as instâncias administrativas em relação ao julgamento dos requerimentos de renovação de CEBAS do Círculo nºs. 25000.197204/2016-51, 25000.496034/2017-75 (ambos objeto do processo judicial acima referido), tendo sido indeferidos os pedidos de renovação dos certificados, tendo em vista que a entidade não logrou comprovar o cumprimento dos requisitos de certificação relativos à prestação anual de serviços ao SUS e por aplicação de percentual da receita efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde em gratuidade. Ocorre que em decorrência do acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível nº 5027329-60.2018.4.04.7100, a condição de beneficência da entidade encontra-se sub judice.

Atualmente o Círculo protocolou o processo de renovação n. 25000.100240/2021-77, o qual ainda está pendente de julgamento.

Portanto, no que diz respeito a eventuais irregularidades na concessão/manutenção de CEBAS por parte do Círculo, não há, neste expediente, qualquer outra providência a ser adotada, o que não afasta a adoção de medidas futuras caso for constatada a existência de indícios de irregularidades na concessão de novos Certificados, o que haverá de ser feito em procedimento específico.

Retomando os termos da representação, o documento aponta também indicativos de utilização de entidade de previdência privada para distribuição de lucros disfarçados aos membros do Conselho e também indícios de irregularidades no que diz respeito à diminuição drástica do número de associados da instituição (atualmente restam apenas quatro, os quais detêm as funções de administração central da entidade).

Após inúmeras diligências realizadas a partir do recebimento da representação, foram ajuizadas ações de improbidade (Processo n. 5015417-74.2020.4.04.7107) e criminal (processo n. 5009502-44.2020.404.7107) em face do então superintendente e administrador do Círculo, Roberto Domingos Toigo. A fim de demonstrar a amplitude das irregularidades envolvendo a gestão do Círculo, transcrevo o contexto fático que serviu de fundamento para a propositura de ambas as ações:

A presente ação de improbidade tem por origem as apurações centralizadas no Inquérito Civil nº 1.29.002.000352/2020-23, que em parte replica o apurado no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.29.002.000166/2019-51, instaurado a partir de representação encaminhada pela Receita Federal do Brasil. O expediente criminal buscou, em cerca de um ano de investigações, depurar os apontamentos iniciais que indicavam uma possível fraude ao sistema de tributação das entidades filantrópicas, com repercussão em programas de auxílio governamental, realizada em favorecimento do Círculo Operário Caxiense, associação que operacionaliza a venda de planos de saúde e gestão de serviços em saúde, em Caxias do Sul/RS e região.

As apurações demonstram um cenário de desvio de finalidade da entidade, notadamente a partir da malversação de recursos e da apropriação de parcela de seu patrimônio pelo seu principal dirigente, ROBERTO DOMINGOS TOIGO. Para tanto, houve o enquadramento da entidade como filantrópica e a adesão ao programa federal de socorro a entidades do setor da saúde, ambos perpetrados a partir de documentação inidônea junto ao Ministério da Saúde. Em virtude disso, o MPF ajuizou a ação penal nº 5009502- 44.2020.404.7107, em cujos autos o requerido é implicado como o principal responsável por atos de desvio patrimonial perpetrados no âmbito da gestão do Círculo Operário Caxiense.

No caso, houve a usurpação da entidade sem fins lucrativos pelo demandado ROBERTO DOMINGOS TOIGO. A partir do momento em que chegou à gestão da entidade, no início dos anos 2000, passou a organizar rotinas e expedientes que, ao mesmo tempo em que reduziavam custos e otimizavam os rendimentos da associação, permitiam-lhe usufruir de benesses e vantagens patrimoniais. O demandado subverteu a condição da associação, transformando-a veladamente em uma empresa que lhe rendia vantagens patrimoniais e materiais.

Sem prejuízo dessa rotina empresarial e lucrativa, a entidade continuava a manter incentivos e benefícios fiscais que contrariavam a lógica empregada às entidades filantrópicas.

Com o andamento das investigações e a partir do cumprimento de cautelares probatórias no âmbito das investigações criminais, evidenciou-se que, de fato, ROBERTO TOIGO geria o Círculo, uma associação que antes contava com mais de 127 mil usuários do plano de saúde, em moldes comerciais e empresariais, auferindo diversas vantagens patrimoniais.

Boa parcela da lucratividade das atividades do Círculo foi obtida a partir de documentação que falseava sua condição de entidade beneficente.

A utilização dessas benesses governamentais foram destinadas: a) em benefício da entidade, a fim de mantê-la superavitária; e b) em benefício direto do demandado, notadamente a partir da formalização de contratos que previam pagamentos vultosos pela entidade, direcionados posteriormente em benefício próprio.

O trabalho de apuração contou com os apontamentos da Receita Federal e da Receita Municipal de Caxias do Sul, que redundou na exclusão da imunidade do Círculo frente aos tributos municipais.

O cenário, entretanto, é muito mais complexo que a mera discussão sobre a situação fiscal da entidade. As rotinas empregadas pelo réu na gestão resultaram em um desvio de recursos do Círculo. As fraudes buscavam manter o escudo de entidade sem fins lucrativos para que mantivesse um bom fluxo financeiro direcionados aos interesses particulares de seu dirigente.

Apenas no que se refere à manutenção do CEBAS (isenção de contribuição previdenciária patronal) estima-se um prejuízo potencial de R\$ 10 milhões/ano. Relativamente ao ProSUS, os prejuízos são ainda maiores, notadamente porque a entidade, desde 2015, vem remindo valores de tributos inclusos no programa de incentivo às entidades filantrópicas federal. (Evento 1 do Processo n. 5015417-74.2020.4.04.7107)

Portanto, considerando o ajuizamento de ações de natureza cível e criminal em face do então administrador do Círculo, as quais contemplam as irregularidades envolvendo a adesão da entidade ao PROSUS, não subsistem razões para a continuidade do presente Inquérito Civil.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Oficie-se ao interessado (Círculo Operário Caxiense) a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

III. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE ABRIL DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000577/2021-38 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado a partir de representação recebida do Cacique da Terra Indígena Toldo Imbú, noticiando que está em construção, nas confrontações daquela área indígena, a PCH Dengosa Energia Ltda e que não houve qualquer contato com a Comunidade indígena;

CONSIDERANDO que a empresa informou tratar-se de empreendimento a fio-d'água, que dispensa a necessidade de barragem para formação de reservatório ou regularização de vazões e que tal empreendimento já possui licença ambiental de instalação e estaria em fase final de implantação;

CONSIDERANDO que a empresa afirmou ausência de qualquer intervenção direta do empreendimento na área indígena Toldo Imbú, não havendo qualquer impacto, direto ou indireto, a ser causado pelo empreendimento ao povo indígena, tornando dispensável a intervenção da FUNAI ou da comunidade indígena ao processo de licenciamento;

CONSIDERANDO que foi noticiado que a área de propriedade da Dengosa Energia Ltda, bem como a área indígena, fazem confrontação com o Rio Passo das Antas e que cada uma das áreas se localizam às margens opostas do rio, não havendo sequer confrontação direta entre tais áreas, em razão de serem divididas pelo rio Passo das Antas;

CONSIDERANDO que a resposta recebida da empresa, bem como os documentos apresentados foram encaminhados para a Coordenadoria-Geral de Licenciamento Ambiental - CGLIC, da FUNAI, em Brasília, ainda em 30/11/2021, por e-mail, com confirmação de recebimento e reiterado por meio de protocolo digital que gerou o processo nº 08620.002712/2022-91 sem, no entanto, receber qualquer informação até o presente momento;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente os relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000577/2021-38 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, nos termos do Art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Terra Indígena Toldo Imbú.

Objeto da investigação: Apurar possível impacto na Terra Indígena Toldo Imbu, localizada no Município de Abelardo Luz, pela construção de PCH pela empresa Hacker Industrial.

Como próxima diligência, determino que seja expedido ofício de reiteração "não de ordem" à Coordenadoria-Geral de Licenciamento Ambiental - CGLIC, da FUNAI, com cópia à Presidência da FUNAI, e acompanhado de cópia desta portaria.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Lairdes Zanchet.

Publique-se, nos termos do Art 15, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 52, DE 6 DE ABRIL DE 2022

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos artigos 5º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução MPF nº 87/06.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º, Resolução ANMP nº 174/2017; artigo 1º, Resolução MPF nº 87/06);

CONSIDERANDO o artigo 216, § 1º, da Constituição Federal, que dita que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação;

CONSIDERANDO que não se visualiza ilegalidade aparente, mas unicamente a necessidade de acompanhamento de política pública destinada à proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico, representado por uma biblioteca pública de grande relevância e interesse e que, embora haja necessidade do Ministério Público acompanhar o andamento dos trabalhos, fato é que se trata de um acompanhamento, e não de investigação destinada à elucidação de um fato ilícito, o que torna inapropriado seu desenvolvimento por meio do Inquérito Civil, sendo mais adequada a sua conversão em Procedimento de Acompanhamento.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, determinando para tanto:

- 1) Autuem-se a presente portaria (artigo 9º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);
- 2) Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);
- 3) Controle-se o respectivo prazo (artigo 11 da Resolução nº 174 de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c artigo 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal); e
- 4) Solicite-se a publicação da portaria de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento.
- 5) Instrua-se a presente autuação com cópia integral do Inquérito Civil nº 1.34.001.007493/2018-01.
- 6) Comunique-se à Eg. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da presente instauração de PA, tendo em vista o quanto determinado no Enunciado nº 32/2015.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 90, DE 19 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, CONSIDERANDO que, na forma do artigo 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo incumbência do Poder Público sua salvaguarda;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos do art. 129, incs. II, III e V, da Constituição Federal, do art. 5º, inc. III, alíneas "c", "d" e "e", e art. 6º, inc. VII, "a" e "c", XI e XX, da lei complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a necessidade de investigação acerca da exploração turística ilegal por particulares dentro da Terra Indígena Tenondé-Porã, Cachoeira da Onça, Bar e Camping Recanto das Bromélias.

CONSIDERANDO, por fim, o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.006957/2020-78 e a necessidade de continuidade na apuração já iniciada;

RESOLVE, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL e determino o registro e autuação desta portaria no Sistema Único, procedendo-se as anotações de praxe, inclusive para fins de sua publicação na imprensa oficial (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

Após, reitere-se o Ofício nº 11449/2021 (PR-SP-00125416/2021), expedido à Coordenação Técnica Local de São Paulo da FUNAI. Comunique-se à Eg. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001022/2021-59.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de despejo de efluentes industriais em rios no município de Estância-SE.

Em sua narrativa, o denunciante assim se manifestou:

[...] Venho através dessa denúncia pedir que sejam investigados o mau cheiro e os dejectos que são supostamente tratados e jogados no lençol freático e vão parar nos rios. Peço também que o Ministério Público Federal investigue e dê uma solução para este caso. Sabemos da grande força das fábricas, mas acreditamos no Ministério Público Federal.

De início, foram solicitadas informações à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Estância – SEMMA acerca dos fatos noticiados (f. 12 do download integral do procedimento preparatório).

Em sua manifestação, datada de 3.11.2022, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que, em julho de 2021, havia recebido várias denúncias sobre mau cheiro sentido na região dos bairros Alagoas, Bomfim, Alecrim e outros, confirmando a veracidade da denúncia. Acrescentou que o odor era característico da produção de suco de frutas, atividade exercida pelas empresas Maratá Sucos do Nordeste Ltda. e Indústria Tropicfruit Nordeste S.A., que possuem licenças ambientais vigentes, emitidas pela Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA; que, apesar disso, a SEMMA adotou diversas ações, em parceria com o órgão licenciador, para resolução do problema noticiado, tais como: solicitação de documentos técnicos dos sistemas de tratamento de efluentes das aludidas empresas; visitas técnicas nas suas estações de tratamento e coleta dos efluentes em 26.7.2021; emissão da Notificação n. 025/2021/SEMMA e do Relatório n. 015/2021/SEMMA, encaminhados à MARATÁ; coleta de efluente oriundo de uma tubulação próxima às instalações da empresa Tropicfruit; encaminhamento da Solicitação n. 018/2021/SEMMA à Indústria Tropicfruit com questionamento acerca de possível descarte de efluente na ponta de ala localizada na proximidade da indústria; registro de ocorrência de fato novo em 2.9.2021, que resultou na interrupção da captação de água do Rio Piauitinga e posterior tratamento e fornecimento de água tratada à população estanciana; encaminhamento da Notificação n. 026/2021/SEMMA à Indústria MARATÁ acerca do fato novo e comunicação à ADEMA, órgão ambiental licenciador da atividade em questão; participação em audiências extrajudiciais no Ministério Público Estadual acerca do mau cheiro supostamente exalado da produção de sucos da empresa MARATÁ, bem como sobre a interrupção do abastecimento de água ocorrido no dia 2.9.2021 (f. 22-26).

Sobre a Indústria Maratá, a SEMMA informou ter encontrado inconformidades na planta do seu sistema de tratamento de efluentes; que a referida indústria se comprometeu, em audiência no Ministério Público Estadual, a apresentar solução técnica para o problema, bem como relatório, a cada 30 dias, para acompanhamento das medidas indicadas no Relatório de Fiscalização n. 015/2021/SEMMA (f. 43-72); que a empresa vem realizando melhorias, conforme o ajustado, e encaminhando os relatórios à SEMMA.

Quanto à Indústria Tropicfruit, a SEMMA informou que o resultado das análises não apresentou comprovação de que o efluente coletado é oriundo da produção da referida empresa e que não foram recebidas mais denúncias acerca do mau cheiro anteriormente detectados na região dos bairros Alagoas, Bomfim, Alecrim e Valter Cardoso Costa. Por fim, declarou que a SEMMA vem monitorando as atividades das indústrias existentes no município (f. 22-26).

Cópia das informações da SEMMA foi encaminhada ao denunciante, para sua manifestação (f. 183), todavia, este se manteve silente (f. 352)

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade do presente feito.

Inicialmente, não obstante a alusão genérica ao Rio Piauitinga, cuja dominialidade é Federal, observa-se que os atos e fatos a ele atrelados são licenciados e vêm sendo fiscalizados de forma diligente pelos órgãos de proteção ao meio ambiente em nível estadual e municipal.

Conforme apurado, o órgão ambiental municipal adotou as medidas que lhe competiam, de forma que não recebeu mais nenhuma reclamação acerca de mau cheiro oriundo das empresas produtoras de sucos de frutas. Apesar disso, continua monitorando a atividade das indústrias presentes no município.

Ademais, o cumprimento das medidas indicadas no Relatório n. 015/2022/SEMMA vem sendo acompanhado pelo Ministério Público de Sergipe, o que torna desnecessária a continuidade de novas apurações por parte deste MPF, considerando que o problema já foi solucionado e que a questão é acompanhada de perto pelo Órgão Ministerial do Estado de Sergipe.

Por fim, tendo em vista que a situação é de conhecimento do MPE, desnecessária a realização de declínio ou de remessa de cópia dos fatos apurados, de forma que, na inexistência de ações a serem adotadas, PROMOVO o ARQUIVAMENTO deste procedimento preparatório.

Dê-se ciência ao interessado.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 74/2022
Divulgação: sexta-feira, 22 de abril de 2022 - Publicação: segunda-feira, 25 de abril de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação